



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7457/2022 - Segunda-feira, 19 de Setembro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	19
CONSELHO DA MAGISTRATURA	22
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	70
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	72
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	90
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	92
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	94
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	95
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	96
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	100
FÓRUM DE ICOARACI	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	101
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	105
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	133
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	135
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	137
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	139
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	140
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	141
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	153
COMARCA DE PACAJÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ	156
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	160
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	178
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	179
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	181
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	183
COMARCA DE RIO MARIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA	184
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	185

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----186

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----187

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2831/2022-GP, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a interação e a troca de experiências entre as diversas comarcas do Estado e com outros Tribunais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.142/2016 que instituiu o Roteiro para Gestão de Projetos no Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e implementação do Banco de Boas Práticas de servidores e magistrados, com o intuito de catalogação de ideias que resultem na melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o macrodesafio ç Garantia dos Direitos Fundamentais e 1.2 Iniciativa Estratégica: Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente, e também ao macrodesafio Fortalecimento da relação institucional do judiciário com a sociedade e 2.2 Iniciativa Estratégica: Aprimoramento da comunicação interna e externaç, parte integrante do Planejamento Estratégico e do Plano de Gestão do biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO, finalmente, o projeto apresentado pela Servidora Elaine Cristina Fernandes Ribeiro, Chefa da Divisão de Biblioteca, conforme siga doc nº TJPA-MEM-2022/32977,

Art. 1º Autorizar a implementação do PROJETO **JUSTIÇA NA ESCOLA**, apresentado pela Servidora ELAINE CRISTINA FERNANDES RIBEIRO, chefe da Divisão de Biblioteca, cujo objetivo e promover palestras e vivências sobre temas que afetam a sociedade e a comunidade escolar, demonstrando a atuação prática do Poder Judiciário, permitindo a aproximação da comunidade estudantil com o trabalho de prestação jurisdicional desenvolvido pelo Judiciário.

Art. 2º Os termos do JUSTIÇA NA ESCOLA, devem ser publicados e fazem parte integrante desta Portaria.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística****Coordenadoria de Gestão Estratégica****PLANO DE PROJETO****1 IDENTIFICAÇÃO**

TÍTULO	JUSTIÇA NA ESCOLA
RESPONSÁVEL	ELAINE CRISTINA FERNANDES RIBEIRO

UNIDADE DE LOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL	DIVISÃO DE BIBLIOTECA
LOCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO DO PROJETO	ESCOLA EEEFM MAL. CORDEIRO DE FARIAS e EEEM ALBANÍZIA DE OLIVEIRA LIMA
PRAZO DE EXECUÇÃO	AGOSTO/2022 A DEZEMBRO/2022

2 ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual, conforme a Resolução nº9 de 30 de junho de 2021, no macrodesafio Garantia dos Direitos Fundamentais e 1.2 Iniciativa Estratégica: Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente, e também ao macrodesafio Fortalecimento da relação institucional do judiciário com a sociedade e 2.2 Iniciativa Estratégica: Aprimoramento da comunicação interna e externa.

3 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe sobre educação no rol dos direitos fundamentais sociais, o que significa que o Estado deverá adotar medidas positivas para garantir que todos tenham oportunidade de recebê-la.

A educação é a base para o acesso a outros direitos constitucionalmente garantidos. O exercício dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais restam prejudicados em sua prática, sem que os indivíduos tenham acesso ao mínimo de educação.

Importante destacar, conforme pontua Raiça (2008), que a educação envolve não apenas a escolarização organizada e estruturada em instituições de ensino, como também o processo de formação pessoal do indivíduo para seu desenvolvimento humano e social.

É nesse sentido que o Poder Judiciário também precisa estar atento a seu papel como agente educador, estando cada vez mais próximo da realidade social, atuando para estabelecer diálogos com a sociedade, principalmente com os jovens que estão em um processo de ensino-aprendizagem e precisam contar com uma formação educacional sólida para o pleno gozo de direitos e deveres, e contribuição para o desenvolvimento do país.

O fortalecimento das ações de educação voltadas para a cidadania propicia o conhecimento de direitos e deveres, afasta o jovem da violência e possibilita uma melhor compreensão das responsabilidades em relação a sua vida pessoal e coletiva.

Assim, justifica-se a execução do projeto, uma vez que este pode complementar o ensino escolar, estabelecendo relação entre o conteúdo curricular das escolas públicas e as atividades do Poder Judiciário. O objetivo é que os alunos e as alunas entendam o papel dos agentes da justiça e a importância do Poder Judiciário para sociedade, ao mesmo tempo, em que contribui para um melhor desempenho escolar por meio de atividades que avaliam conteúdo assimilado.

4 PÚBLICO-ALVO

Alunos e alunas do 2º ano do Ensino Médio do turno da manhã das escolas EEEFM Mal. Cordeiro de Farias e EEEM Albanízia de Oliveira Lima.

5 OBJETIVOS

5.1 GERAL

Promover palestras e vivências sobre temas que afetam a sociedade e a comunidade escolar, demonstrando a atuação prática do Poder Judiciário, permitindo a aproximação da comunidade estudantil com o trabalho de prestação jurisdicional desenvolvido pelo Judiciário.

5.2 ESPECÍFICOS

- Aproximar o Poder Judiciário da comunidade escolar;
- Apresentar aos alunos e às alunas das escolas participantes a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, demonstrando sua forma de atuação;
- Possibilitar reflexões sobre direitos, deveres, ética, cidadania e justiça; e
- Contribuir para a melhoria do desempenho escolar.

6 METAS

Contemplar ao menos 70% dos alunos e das alunas do segundo ano das escolas selecionadas para execução do projeto, no período de agosto a dezembro de 2022.

7 METODOLOGIA

O projeto será executado na sede do TJPA, que disponibilizará os espaços, os mediadores e a estrutura para realização das palestras. As atividades serão planejadas e executadas pelos servidores e servidoras da biblioteca do TJPA, com o apoio dos coordenadores e coordenadoras das escolas participantes. As palestras serão realizadas com vocabulário acessível à faixa etária dos alunos e das alunas e serão reservados momentos para dúvidas, perguntas e esclarecimentos.

O projeto será executado nas seguintes etapas:

1) Primeira etapa:

- a) Reunião com os diretores e diretoras das escolas participantes para apresentação do projeto;
- b) Definição das turmas participantes;
- c) Definição dos temas que serão abordados nas partes teórica e prática.

c.1) Parte teórica

Serão convidados magistrados, magistradas, servidores, servidoras, advogados, advogadas, professores, professoras entre outros, com amplo conhecimento nos temas que serão abordados. As palestras poderão tratar sobre os seguintes assuntos:

- Direitos e deveres da criança e do adolescente;
- Uso de drogas;
- Bullying;
- Justiça restaurativa (foco nos conflitos escolares);

- Trabalho infantil;
- Violência doméstica;
- Pluralidade cultural;
- Educação financeira;
- Orientação sexual; e
- Crimes sexuais.

c.2) Parte prática

Será escolhido um caso baseado em histórias, contos da literatura ou em fatos ocorridos na comunidade escolar para a realização de um "Tribunal do Júri" simulado, que ocorrerá da seguinte forma:

Realização de palestra explicativa simplificada sobre o funcionamento do tribunal do júri e a respeito do papel dos atores envolvidos no ato (magistrados, magistradas, promotores, promotoras, defensores, defensoras, advogados, advogadas e jurados e juradas);

Os professores e professoras escolherão os alunos e as alunas para representarem os membros do tribunal do júri em cada função específica;

No dia da apresentação do tribunal do júri, serão disponibilizadas vestimentas apropriadas (becas) para caracterizar os alunos e as alunas participantes;

d) Elaboração de um cronograma anual de trabalho; e

e) Realização das palestras mensais.

2) Segunda etapa:

Após à realização das palestras, os alunos e as alunas produzirão uma redação sobre um dos temas discutidos. As escolas definirão a tipologia textual a serem trabalhadas durante a realização do projeto e selecionarão os melhores textos. A organização do projeto constituirá a comissão de jurados que analisará as produções textuais selecionadas e definirá as vencedoras. A biblioteca do TJPA disponibilizará seu espaço para consulta de obras jurídica para auxiliar os alunos e as alunas na pesquisa para a produção das redações.

3) Terceira etapa:

O TJPA fará uma cerimônia no final do ano de 2022 para premiar os alunos e as alunas que mais se destacaram. Eles(as) receberão certificado e uma premiação, por exemplo livros, material escolar, tablet, notebook etc. A escola do aluno ou da aluna que se classificou em primeiro lugar será premiada com um troféu e/ou com algum equipamento a ser utilizado no ensino (computadores, televisores, microscópio, Datashow etc.)

4) Quarta etapa:

Após a realização da premiação, os coordenadores e coordenadoras do projeto "Justiça na Escola" e os professores e professoras das escolas participantes farão uma reunião para avaliação do projeto.

8 CRONOGRAMA

ETAPA	PRAZO	PRODUTO	QUANTIDADE	RESPONSÁVEL
Reunião com a Direção das escolas	29 de junho, 5 de julho e 18 de agosto	Apresentação do projeto, definição das turmas participantes, escolha dos temas das palestras e elaboração de um cronograma	3	Chefe da Divisão de Biblioteca
Realização de palestra com o tema ¿Justiça Restaurativa¿	13 de setembro	Informar sobre temas que afetam sociedade e a comunidade escolar.	1	Palestrante convidado(a)
Realização de palestra com o tema ¿Cyberbullying¿	20 de setembro	Informar sobre temas que afetam sociedade e a comunidade escolar.	1	Palestrante convidado(a)
Realização palestra tribunal do júri	20 de outubro	Informar sobre o que é e quem são os agentes que atuam no tribunal do júri	1	Palestrante convidado(a)
Realização do tribunal do júri simulado	22 de novembro	Demonstrar a atuação prática do Poder Judiciário	1	Estudantes
Elaboração das redações	23 de novembro a 01 de dezembro	Aprimoramento do desempenho escolar	1	Estudantes
Correção dos textos	2 a 11 de dezembro	Verificação do aprendizado	1	Professores e professoras das escolas
Escolha das redações que representarão as escolas	11 de dezembro	Escolha da redação que concorrerá a premiação	1 por turma	Professores e professoras das escolas
Escolha das redações vencedoras	12 a 14 de dezembro	Eleição da redação que receberá a premiação	3	Coordenação do projeto
Cerimônia de premiação	15 de dezembro	Reconhecimento e incentivo ao aprendizado	1	Coordenação do projeto
Avaliação do projeto	16 de dezembro	Avaliar se os objetivos foram atingidos e realizar correções	1	Coordenação do projeto e direção

				das escolas
--	--	--	--	-------------

9 RECURSOS

Os recursos necessários para a realização do projeto são:

a) Humanos: equipe de servidores e servidoras do TJPA e palestrantes;

b) Materiais: cadeiras, computador, Datashow, microfone, placas.

c) Financeiros: O evento será organizado com trabalho voluntário dos palestrantes e o custeio das despesas com a premiação será por meio da captação de recursos junto ao Banco Banpará, que oferece patrocínio a projetos na área de educação.

10 EQUIPE

NOME	CARGO/UNIDADE	PAPEL/CONTRIBUIÇÕES
Elaine Ribeiro	Bibliotecária - Chefe da Divisão de Biblioteca	Coordenação do projeto
Clackson Duarte	Diretor do Departamento de Documentação e Informação	Apoio na execução do projeto
Lanalucia Soares Felicidade de Fátima Joseane Neves	Bibliotecária - Divisão de Biblioteca	Apoio na execução das atividades do projeto
Mário Moraes	Atendente judiciário - Divisão de Biblioteca	Apoio na execução das atividades do projeto
Glauber Ferradas Joseane Abreu	Estagiário - Divisão de Biblioteca	Apoio na execução das atividades do projeto
Edilson Moraes	Colaborador terceirizado - Departamento de Documentação e Informação	Apoio na execução das atividades do projeto

11 PARCEIROS EXTERNOS

NOME/INSTITUIÇÃO	ÁREA	PAPEL/CONTRIBUIÇÕES
EEEFM Mal. Cordeiro de Farias	Educação	Escolhas das turmas que participarão do projeto e avaliação dos conteúdos aprendidos.
EEEM Albanizia de Oliveira Lima	Educação	Escolhas das turmas que participarão do projeto e avaliação dos conteúdos aprendidos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Justiça e cidadania também se aprendem na escola**: manual para desenvolvimento do programa. [S.l.]: Salomão, 2002. 19 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988 - 55. ed., atual. / 2018. 55. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2018. xxxii, 527 p. (Coleção Saraiva de legislação). ISBN 9788547227487.

RAIÇA, D. **Tecnologias para a educação inclusiva**. São Paulo: Avercamp, 2008.

PORTARIA Nº 3421/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/39499,

Art. 1º DESIGNAR o senhor EDEN SOUSA NASCIMENTO para exercer a função de Conciliador Judicial voluntário junto à Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3423/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/40677,

Art. 1º DESIGNAR a senhora FRANCINETE PEREIRA DA SILVA SANTOS para exercer a função de Mediadora Judicial voluntária junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3424/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/41518,

DISPENSAR o Senhor JACKSON DA SILVA BARBOSA, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 3425/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/10299,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, a servidora MARYSTELLA MONTEIRO GONCALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126608, do Fórum da Comarca de Salvaterra, para a Vara Única da Comarca de Soure, e o servidor MIGUEL KLESER GOMES PANTOJA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162183, do Fórum da Comarca de Soure, para a Vara Única da Comarca de Salvaterra.

PORTARIA Nº 3426/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/36752,

DESIGNAR a servidora NIRENE COELHO VIANA, matrícula nº 49352, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço - CI, REF-FG -2, junto à Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Tatiane Saraiva da Paixão, matrícula nº 49239, retroagindo seus efeitos ao período de 25/07/2022 a 08/08/2022.

PORTARIA Nº 3427/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/41545,

DESIGNAR a servidora IDALUCIA ALVES FURTADO, Analista Judiciário, matrícula nº 44620, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento por férias do titular, Felipe Wanderley Matos de Abreu, matrícula nº 101702, no período de 12/09/2022 a 26/09/2022.

PORTARIA Nº 3428/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/41689,

DESIGNAR a servidora INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA, matrícula nº 143316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Financeiro, durante o impedimento do titular, Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº 67539, no período de 12/09/2022 a 16/09/2022.

PORTARIA Nº 3429/2022, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº TJPA-MEM-2022/38754,

Art. 1º Dispensar, a pedido, o magistrado Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, da condição de coordenador e membro da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3430/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/41818,

DESIGNAR a servidora KARLA NAZARÉ MACHADO ROTHSTEIN, matrícula nº 44865, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Apoio Técnico e Jurídico da Coordenadoria de Precatórios, durante as férias da titular, Larissa Borges da Silva Valin, matrícula nº 102067, no período de 19/09/2022 a 03/10/2022.

PORTARIA Nº 3431/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2022/04844,

DISPENSAR o Senhor BRUNO DE LIMA RIBEIRO, da função de Conciliador Voluntário, junto à 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

PORTARIA Nº 3432/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2022/03956,

EXONERAR a servidora NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, matrícula 171298, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, a contar de 01/08/2022.

PORTARIA Nº 3433/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2022/03956,

NOMEAR a servidora SHEILA NUNES DE LIMA, matrícula nº 149641, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, a contar de 01/08/2022.

PORTARIA Nº 3434/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEAO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121339, da Comarca de Benevides, para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3435/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor TIAGO SILVA GUIMARAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 91812, da Comarca de Capanema, para a Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 3436/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora KATIA CILENE DE ARAUJO SASAKI, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 69817, da Comarca de Altamira, para a Comarca de Belém, lotando-a no Espaço de Acolhimento Multidisciplinar do PARAPAZ Mulher.

PORTARIA Nº 3437/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora SAMYRA CIRINO GOMES CATETE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 111023, da Comarca de Barcarena, para o Gabinete da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 3438/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor GABRIEL LAMEGO PEREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116149, da Comarca de Tome-Açu, para a Comarca de Belém, lotando-o na Secretaria de Administração.

PORTARIA Nº 3439/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 113204, da Comarca de Parauapebas, para a Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

PORTARIA Nº 3440/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora LEYDE LELMA VIEIRA DA CONCEICAO, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 130451, da Comarca de Conceição do Araguaia, para a Equipe Multidisciplinar da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 3441/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 157970, da Comarca de Canaã dos Carajás, para a 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 3442/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora ROZANI UCHOA SILVA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 118435, da Comarca de Tailândia, para a Central de Mandados da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 3443/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor WELITON PEDRO GOMES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 21032, da Comarca de Santa Luzia do Pará, para a Central de Mandados da Comarca de Nova Timboteua.

PORTARIA Nº 3444/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 106151, da Comarca de Ponta de Pedras, para a Central de Mandados da Comarca de Ourém.

PORTARIA Nº 3445/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora ILNETE PAVAO SOARES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162868, da Comarca de Breu Branco, para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PORTARIA Nº 3446/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor RICARDO DA COSTA DALTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172600, da Comarca de São Caetano de Odivelas, para a Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 3447/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 108499, da Comarca de Paragominas, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PORTARIA Nº 3448/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170810, da Comarca de Curralinho, para a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá.

PORTARIA Nº 3449/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora ANA CLAUDIA DAS GRACAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171107, da Comarca de Tome-Açu, para a Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

PORTARIA Nº 3450/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173215, da Comarca de Tailândia, para a Comarca de Paragominas, lotando-a no CEJUSC.

PORTARIA Nº 3451/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor LEONARDO FADUL FERNANDES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157961, da Comarca de Cachoeira do Arari, para a Central de Mandados da Comarca de Ponta de Pedras.

PORTARIA Nº 3452/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora ARTENIZIA FERREIRA COELHO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162116, da Comarca de Senador Jose Porfírio, para a Central de Mandados da Comarca de Santa Luzia do Pará.

PORTARIA Nº 3453/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor VITOR HUGO BARBOSA MONTEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170461, da Comarca de Cametá, para a Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas.

PORTARIA Nº 3454/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172901, da Comarca de Novo Repartimento, para a Central de Mandados da Comarca de Tailândia.

PORTARIA Nº 3455/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora VANESSA CATARINA BRABO NUNES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162426, da Comarca de Breves, para a Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará.

PORTARIA Nº 3456/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116173, da Comarca de Concordia do Pará, para a Vara Agrária da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 3457/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 46825, da Comarca de Castanhal, para a Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

PORTARIA Nº 3458/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 3441/2022-GP, de 16/09/2022,

EXONERAR o servidor IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 157970, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás.

PORTARIA Nº 3459/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 3447/2022-GP, de 16/09/2022,

EXONERAR o servidor ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 108499, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial de Santa Izabel do Pará.

PORTARIA Nº 3460/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 3455/2022-GP, de 16/09/2022,

EXONERAR a servidora VANESSA CATARINA BRABO NUNES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162426, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Cumulativa de Breves.

PORTARIA Nº 3461/2022-GP. Belém, 16 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40813;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/35753;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3450/2022-GP, de 16/09/2022,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 4297/2021, de 10/12/2021, publicada no DJ edição nº 7281 do dia 13/12/2021, que COLOCOU os servidores KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA, Analista

Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 190934, TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 173215 e GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 145505, À DISPOSIÇÃO dos Fóruns das Comarcas de Tailândia, Ipixuna do Pará e Dom Eliseu, respectivamente.

Art. 2º DETERMINAR o retorno do servidor GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 145505, às atividades no Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 28 de setembro de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSO JUDICIAL E ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 - Dúvida não manifestada sob a forma de conflito/ Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807422-60.2022.8.14.0000)

Suscitante: Des. Mairton Marques Carneiro

Suscitado: Des. Constantino Augusto Guerreiro

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 18ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 28 de setembro de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 17ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 36ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 28 de setembro de 2022, e término às 14h do dia 5 de outubro de 2022, foram pautados pela Secretaria Judiciária os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0001323-24.2004.8.14.0070)

Agravante: Docaciano Pinheiro Góes Júnior (Adv. Carlos Alberto de Almeida Campos - OAB/PA 17300, Carolina de Souza Ricardino - OAB/PA 26949, Alberto Antônio de Albuquerque Campos - OAB/PA 5541)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Criminal: Geraldo de Mendonça Rocha

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0002884-87.2013.8.14.0096)

Agravante: Município de São Francisco do Pará (Procurador do Município Franklin Daywyson Jaques do Mont Serrat Andrade ç OAB/PA 20166)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Cível: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0859632-63.2019.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Eduardo Augusto da Costa Brito ç OAB/PA 12426)

Agravada: Denilza Pamplona da Silva (Adv. Victor Renato Silva de Souza ç OAB/PA 15015)

Procurador de Justiça Cível: Mário Nonato Falangola

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807917-41.2021.8.14.0000)

Impetrante: Laura do Nascimento Oliveira (Adv. Fernando Gonçalves Fernandes ç OAB/PA 19656)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Secretário de Estado de Administração Penitenciária

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco ç OAB/PA 14943)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

5 ç Conflito de Competência em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0008652-

73.2013.8.14.0005)

Suscitante: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Suscitada: Desa. Nadja Nara Cobra Meda

Apelante: Sebastião Cardoso de Lima (Defensor Público Ivo Tiago Barbosa Câmara - OAB/PA 18302)

Apelada: Norte Energia S/A (Advs. Felipe Callegaro Pereira Fortes ç OAB/SC 19180, Alexandre dos Santos Pereira Vecchio ç OAB/PA 19901-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0804770-70.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: NIAIDE GLAUCIA ALMEIDA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: UESLEI LOPES DE SOUZA OAB: 28363/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ Participação: INTERESSADO Nome: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 17387/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0804770-70.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: NIAIDE GLAUCIA ALMEIDA CONCEICAO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE A COMPETÊNCIA NORMATIVA FOI SOBEJADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE PORTARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. ALTA PROBABILIDADE DE INAPLICABILIDADE POR VIOLAÇÃO ART. 236, §1º DA CARTA MAGNA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE RESERVA DE PLENÁRIO PORQUE O SUPOSTO ATO TIDO POR INCONSTITUCIONAL E, POSSIVELMENTE INEXISTENTE, FOI DEVIDAMENTE REVOGADO PELA ATUAL CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SE TRATA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICÁVEIS AS TESES DE

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO PELA ADMISTRAÇÃO DOS SEUS ATOS, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente, em exercício, deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 14 de setembro de 2022..

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

NIAIDE GLÁUCIA ALMEIDA CONCEIÇÃO, OFICIAL DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS interpôs Recurso Administrativo em desfavor da decisão emanada da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que no bojo do

Processo Administrativo nº 0003218.14-2021.2.00.0814, promovido por MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS, Oficial Titular do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Marabá, revogou a competência do Registro de Imóvel do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA contida na portaria nº 40/1998, determinando

que tal competência seja exercida na sede da Comarca Marabá, por entender que a recorrente não foi investida na atribuição pertinente ao ato de Registro de Imóveis.

A recorrente informa que foi aprovada em concurso de provas e títulos desde o ano de 1995, quando assumiu o cargo de Oficial de Registro de Nascimento, Casamento, Óbito e Tabelionato de Notas no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, conforme Portaria nº 0129, de 17 de janeiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Aponta que a Portaria nº 040/98, já revogada, autorizou que exercesse as atribuições de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas e Protesto de Letras e Títulos, tendo como marco inicial sua posse realizada em 03 de setembro de 1998.

Aduz que uma decisão revogatória implica em violar os Princípios da Proibição do Retrocesso Social e da Segurança Jurídica, porquanto o desempenho serviços da aludida Serventia são exercidos no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, pela recorrente, há quase 03 (três) décadas.

Argumenta que se ocorrer a revogação da atribuição de registro de imóveis, a população terá que percorrer uma distância de 80 km, somada com seu retorno, totalizando 160 km, para o exercício dos direitos da prestação dos Serviços Cartorários na sede da Comarca de Marabá, levando em conta a condição econômica da população do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA,

representaria um retrocesso e exposição da população a uma insegurança jurídica.

Argumenta que cada Município é sede de sua Comarca, nos termos do art. 154 da Constituição do Estado do Pará, sendo que um dos princípios que regem a função cartorária é o da Territorialidade, nos termos do art. 755, II do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Sustenta a tese de possuir direito adquirido em face de suposta decadência do protesto de anulação de uma delegação inconstitucional de competência.

Requer que seja aplicada analogicamente a lei federal nº 9.784/99, especificadamente seu art. 54, o qual estabelece prazo de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública anule seus próprios atos.

Ao final, postula que seja revista a decisão da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que a recorrente continue a exercer as funções do Ofício do Registro Geral de Imóveis no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, e em consequência seja declarada Oficial Titular da Serventia do Único Ofício do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Instado a se manifestar, o sr. Oficial do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ manifestou-se pela manutenção da decisão guerreada.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O inconformismo da recorrente repousa, em breve síntese, nos seguintes argumentos: a) Que apesar de originalmente o Cartório de Registro de Nascimento, Casamento, Óbito e Tabelionato de Notas no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA não possuir a competência para Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, e Registro de Protesto de Letras e Títulos, elas lhe foram autorizadas pela Portaria n. 040/98, de lavra da Corregedoria de Justiça da época, ou seja, estabilizada no tempo, ocorrendo impossibilidade da Administração anular atos administrativos ultrapassados 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99 e necessidade de reconhecimento de direito adquirido; b) exigência de privilegiar o princípio da territorialidade; c) que a função exercida pela recorrente tem destacada função social; d) que o Município de Bom Jesus do Tocantins é sede de Comarca na forma do art. 154 da Constituição do Estado do Pará.

O primeiro argumento da irresignação desfralda o estandarte da impossibilidade de anulação da Portaria n. 040/1998, posto que ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, sendo fulminada qualquer pretensão neste sentido pela decadência e preservação do direito adquirido.

É sabido que a nossa Constituição prevê em seu art. 236, §1º que a competência de cada um dos cartórios extrajudiciais deve ser prevista em Lei, vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Portanto, a mera autorização a um dado cartório de exercer atividades sobressalentes ao fixado em Lei, seria inaplicável ao caso porque contrária ao texto constitucional. Não é por acaso que o Guardião da Constituição, o Excelso STF, há muito tempo tem fixado entendimento de que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPUDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE

CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLÍTICA, SOB PENA DE INEFICÁCIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUIDOS, EM CONSEQUENCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICÁCIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANÇA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUIDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDAO PARA PRODUZIR EFEITOS JURIDICOS VALIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSAO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVALIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLÍTICA, COM TODAS AS CONSEQUENCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICÁCIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAI A SUA AUTORIDADE DA PROPRIA CARTA POLÍTICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO. - A MERA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO, PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, DA PRERROGATIVA DE PRATICAR OS ATOS QUE SE INSEREM NA ESFERA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS: O DE CRIAR LEIS E O DE REVOGA-LAS. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TEM, POIS, O CONDAO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS OU DE REFORMA CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVEM A REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS CUJA VALIDADE JURÍDICA ESTEJA SOB EXAME DA CORTE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. - A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA - NÃO OBSTANTE RESTAURE, PROVISORIAMENTE, A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR POR ELE REVOGADA - NÃO INIBE O PODER PÚBLICO DE EDITAR NOVO ATO ESTATAL, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPEDE, DESDE QUE INEXISTENTES QUAISQUER EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS, O PROSSEGUIMENTO DA PRÓPRIA AÇÃO DIRETA.

(ADI 652, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/1992, DJ 02-04-1993 PP-05615 EMENT VOL-01698-03 PP-00610 RTJ VOL-00146-02 PP-00461) (grifamos).

Portanto, se a Constituição da República fixa a necessidade de estabelecimento das competências dos cartórios

através de Lei (art. 236, §1º), entendo que a Portaria n. 040/98 que autorizou a recorrente a sobejar as competências que estão previstas na norma, possivelmente possui vício constitucional. Como tal, fatalmente pode ser considerado ato inexistente e incapaz de gerar efeitos, resguardadas as situações fáticas dele decorrentes para terceiros.

Assim, entendo que não há que se falar em decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99, porque se o ato provavelmente não existe, não geraria direito adquirido e muito menos decadência. Oportuno frisar que, considerando todos estes fatos, a douta Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça entendeu por revogar a Portaria n. 040/98, objeto do presente feito.

Friso que por ser decisão administrativa e por não se estar declarando o ato inconstitucional, mas indicando a sua possibilidade, desnecessário que o Pleno desta Corte seja instado a se manifestar em reserva de plenário sobre a inconstitucionalidade (art. 97 da CF/88), cabendo à parte interessada propor a ação cabível ao caso, se assim julgar conveniente.

A revogação do ato pela Corregedoria deu solução a um caso em que muito provavelmente seria considerado inconstitucional, não geraria efeitos e, igualmente, não encontraria guarida na tese de decadência do direito de revogação.

Dito isto, os demais argumentos acerca da função social, privilégio do princípio da territorialidade, e a tese de que o município de Bom Jesus do Tocantins é sede de comarca por força do art. 154 da Constituição Estadual, perdem objeto, posto que não são capazes de rivalizar com o princípio da legalidade insculpido no art. 236, §1º da CF/88, o qual exige Lei para fixação da competência dos serviços notariais, considerando que a Portaria n. 040/98 seja, possivelmente, ato inexistente e já devidamente revogada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, 14 de setembro de 2022.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora

Belém, 15/09/2022

Número do processo: 0801642-42.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0801642-42.2022.8.14.0000

RECORRENTE: NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TABELIÃ TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ALTAMIRA. DÉBITOS JUNTO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO-FRJ E AO FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL-FRC. BOLETOS NÃO QUITADOS ABRANGENDO PERÍODO QUE VAI DE AGOSTO/2009 ATÉ AGOSTO/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL DA CARTORÁRIA, CAPITULADA NO ART. 31, INCISOS I, II E V DA LEI Nº 8.935/94. APLICADA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA DELEGAÇÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS.

Preliminar de Prescrição Quanto aos Débitos a Serem Recolhidos Até 11.03.2018. – Rejeitada. A ciência dos fatos à autoridade competente para a abertura do PAD, no caso a Corregedoria de Justiça, só ocorreu em 18.12.2019 e o prazo para conclusão do PAD, que suspende o prazo prescricional, foi estendido por conta da suspensão dos prazos administrativos até junho/2020, em razão das medidas de proteção contra o COVID-19. O prazo prescricional de 2 anos, próprios da penalidade de suspensão, só incidirá em 02.11.2022.

Mérito – o Processo Administrativo Disciplinar transcorreu dentro da legalidade; a dosimetria da pena foi estipulada nos termos prescritos nos art. 32 e 33 da Lei nº 8.935/94, visto que a prática infracional de não recolhimento dos valores relativos ao FRJ e ao FRC foi reiterada por mais de 10 anos; e a conduta da recorrente enquadra-se na infração administrativa prevista no art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8,935/94.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e desprover o Recurso Administrativo interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ronaldo Marques Valle, presidente em exercício, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Nadyr Sandra Anchieta da Rocha, Oficial do Cartório do 2º Ofício de Altamira, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi aplicada à recorrente a penalidade de SUSPENSÃO DA DELEGAÇÃO, pelo prazo de 90 dias, em razão do cometimento de infração administrativa configurada no art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8935/94.

O caso dos autos inicia-se com a comunicação feita, em 24.09.2019, pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, sobre o envio de Notificação de Cobrança à Serventia do 2º Ofício da Comarca de Altamira, referente a débitos junto ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário-FRJ (boletos de agosto/2009 a agosto/2019) e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil-FRC (boletos de dezembro/2016 a junho/2019).

Após novas providências no âmbito da Secretaria de Planejamento e persistindo a inadimplência, a titular da Secretaria comunicou oficialmente a situação à Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no dia 18.12.2019. Seguiu-se à comunicação a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra a Oficial Titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Altamira, através de despacho exarado em 19.02.2020, tendo referido despacho, bem como a Portaria de Instauração, sido publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 27.03.2020.

Os trabalhos da comissão processante só foram concluídos em 10.12.2021, com a expedição do Relatório, no qual se evidenciou a violação das normas legais que regulam a prática cartorária, sugerindo-se a aplicação da penalidade de suspensão da processada, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30.

Seguindo a sugestão da comissão processante, a Corregedora Geral de Justiça, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, aplicou a penalidade de SUSPENSÃO DA DELEGAÇÃO à ora recorrente, pelo prazo de 90 dias, por entender que sua conduta infringia os preceitos do art. 31, incisos I, II e V da Lei 8935/94 (Lei dos Notários e Registradores), em decisão datada de 18.01.2022, publicada no DJE de 01.02.2022.

Em data de 07.02.2022 a processada interpôs o presente recurso administrativo arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva com relação aos débitos a serem recolhidos até 11.03.2018 e, quanto ao mérito, diz que foram incluídos nos débitos cobrados boletos bancários devidamente quitados, que sua vida pregressa como cartorária, sem nunca ter respondido um PAD, bem como sua confissão da dívida, devem ser considerados como atenuantes na dosimetria da pena. Ao final, fez vários pedidos que se resumem no reconhecimento da prescrição de parte dos débitos, na consideração dos atenuantes quando da dosimetria da pena, e na revisão da penalidade diminuindo-a para o mínimo legal.

Apresentado o recurso, a Corregedora Geral de Justiça não reconsiderou sua decisão, encaminhando o feito à apreciação junto ao Conselho da Magistratura, ocasião em que coube-me a relatoria, após regular distribuição.

Éeste o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A recorrente argumenta, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos débitos a serem recolhidos até 11.03.2018. Utiliza-se como fundamento de sua arguição preliminar o art. 1209 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, o art. 198 da Lei Estadual nº 5810/94, o art. 142 da Lei 8112/90 e a Súmula 635 do STJ, os quais a seguir se transcrevem:

Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Art. 1.209. A ação disciplinar prescreverá em:

I – 5 (cinco) anos, no caso de infração punível com perda de delegação ou do cargo, no caso de juiz de paz;

II – 2 (dois) anos, no caso de infração punível com suspensão ou multa;

III – 1 (um) ano, no caso de infração punível com repreensão.

(...)

Lei Estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará)

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§1º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União)

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Súmula 635 do STJ

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se

com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Com efeito, pelos dispositivos legais e jurisprudenciais invocados, a pretensão punitiva, nos casos em que a penalidade aplicada é de suspensão, prescreve-se em 2 anos.

No entanto, é necessário que se analise todas as circunstâncias do caso concreto para se auferir efetivamente a incidência da prescrição.

No caso dos autos, foram arrolados na cobrança boletos da Taxa de Fiscalização vencidos desde o mês de agosto de 2009.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 635 do STJ, “os prazos prescricionais iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato”.

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a autoridade competente para a abertura de procedimento administrativo, inclusive de serventias extrajudiciais, é o titular da Corregedoria Geral de Justiça.

Regimento Interno do TJPA.

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XI - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízos;

Código Judiciário do Estado do Pará.

Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:

(...)

VIII- Impor penas disciplinares.

Segundo informação nos autos, a ciência da Corregedora de Justiça, sobre os fatos objetos dessa impetração, deu-se somente em 18.12.2019. Nessa data, de acordo com o preceituado na Súmula 635 do STJ, já transcrita, passou a fluir o prazo prescricional de todas as dividas cobradas, constantes da planilha que informava os boletos inadimplentes.

Em 27.03.2020 foram publicadas o despacho e portaria de instauração do PAD, ou seja, bem antes dos 2 anos em que incidiria a prescrição do débito, ocorrendo desta forma a interrupção do prazo prescricional, nos termos da mesma Súmula 635 do STJ.

Acontece que, quando da instauração do PAD, os prazos administrativos estavam suspensos, no âmbito do TJPA, e assim permaneceram até 14.06, no ano de 2020, através de sucessivos atos, em razão das medidas de proteção contra o Covid-191.

Desta forma, o prazo de 140 dias para conclusão do PAD, conforme disposto na Súmula 635 do STJ, só começou a ser contado a partir de 15.06.2020, findando em 01.11.2020, domingo, que foi seguido do feriado de finados em 02.11.2020.

Assim, o prazo prescricional de 2 anos, quanto aos débitos cobrados, só passou a fluir em 03.11.2020 e terminará em 02.11.2022, eis que, na mesma Súmula 635 do STJ está fixado que os prazos voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias da interrupção para a conclusão do PAD.

Ademais, precedentes do STJ reafirmam que a suspensão dos prazos administrativos abrange tanto os prazos processuais quanto os de natureza material, nesta categoria incluído o prazo prescricional².

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva quanto aos débitos a serem recolhidos até 11.03.2018.

MÉRITO

Em relação ao mérito, a principal argumentação da recorrente é de que o montante da dívida foi-lhe cobrado a maior, posto que boletos que já haviam sido pagos foram listados e computados para o saldo devedor.

Contudo, a constatação da infração e a estipulação da penalidade foram antecedidas pelo necessário procedimento administrativo disciplinar, ocasião em que os fatos e circunstâncias foram devidamente analisadas, tendo sido oportunizado à ora recorrente as garantias

constitucionais do contraditório e ampla defesa. Em tese, a comissão processante analisou, através do PAD, todas as teses, argumentações e documentos trazidos; é ônus da processada apresentá-los devidamente. Ademais, a despeito da argumentação de cobrança a maior, a recorrente, quando da interposição do recurso, não apresentou qualquer planilha que defina indubitavelmente em seu favor, quanto à cobrança a maior. A dúvida milita em favor da administração.

O mais importante, no entanto, é que mesmo que se reconhecesse ter havido alguma exacerbação na cobrança da dívida, tal fato não descaracterizaria a conduta infracional e a consequente aplicação da penalidade, visto que ainda haveria uma considerável quantidade de boletos vencidos e não pagos.

A instância recursal, ainda que devolva ao julgador a análise do processo, o faz nos aspectos da legalidade e correição do objeto definido, que no caso em tela é a estipulação de penalidade por conduta inadequada no exercício da função registral e notarial. Os aspectos materiais que conduziram à atribuição de penalidade já foram vencidos durante o procedimento administrativo disciplinar.

Não está se analisando, nessa instância, o débito em si; já houve larga possibilidade de gerenciar e conciliar quanto a esse aspecto, seja através das cobranças, quando o caso ainda estava apenas no âmbito da Secretaria de Planejamento do TJPA, seja durante o PAD. Em todos esses momentos a cartorária manteve-se recalcitrante quanto à quitação do débito, apresentando tão somente justificativas que não podem eximi-la da obrigação. O que se discute, no recurso, é a aplicação da penalidade, sua pertinência, coerência e adequação.

Outro aspecto a ser destacado é que a ausência de comprovação de dolo na conduta da recorrente não afasta a caracterização da conduta infracional. Nesse sentido, vale reproduzir parte do relatório final do PAD.

“A conduta da Tabeliã constitui em comportamento incompatível com a função que lhe foi delegada. (...)

Com efeito, embora não se possa falar em dolo, pois, de fato, não restou caracterizado o referido elemento subjetivo, a culpa, na modalidade negligência, é irrefutável e, dessa forma, passível de punição pela via administrativa, posto que o resultado nefasto da sua inoperância era previsível e evitável, caso fosse

diligente no exercício da delegação do serviço público essencial e de extrema relevância.”

A recorrente também aduziu a necessidade de observação de circunstâncias, que considera como atenuantes, na dosimetria da pena, que seriam sua vida pregressa, sem qualquer informação de irregularidades funcionais, e a confissão espontânea do ilícito administrativo.

É bem verdade que são circunstâncias dignas de louvor, porém sem a amplitude para perdoar dívidas que são mensuráveis e constatáveis objetivamente.

O que resta claro, após a conclusão do processo administrativo, é que a tabeliã realmente faltou em suas responsabilidades ao deixar de recolher valores devidos correspondentes aos serviços realizados na serventia da qual é a titular, configurando-se, sua prática, infração caracterizada no art. 31, I, II e V da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Quanto à dosimetria da pena, ela foi estabelecida dentro das previsões da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), em acordo aos seus artigos 32 e 33.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Foi devidamente comprovado e, aliás, fez parte das alegações da recorrente em preliminar, que os boletos deixaram de ser quitados reiteradamente por vários meses, por mais de 10 anos. Alie-se a esta circunstância a recalcitrância da recorrente em quitar o débito, mesmo tendo oportunidade para fazê-lo ao longo desse prazo.

A penalidade prevista na Lei dos Cartórios para casos em que há reiterado descumprimento dos deveres,

é a suspensão.

Se a recorrente invoca sua vida pregressa como fator atenuante a ser observado na fixação da penalidade, da mesma forma sua recalitrância em quitar os débitos, sem justificativa substancial, pode e deve ser considerada como agravante, o que anularia as atenuantes, ainda que viessem a ser consideradas.

Em relação à confissão do débito como atenuante, não há como se considerar desta forma, visto que os fatos são claros e objetivos, não havendo outro caminho a ser seguido a não ser o reconhecimento do que já

está comprovado. Mas, ainda assim, a recorrente negou indiretamente parte do débito ao questionar sua prescrição.

Portanto, correta a estipulação da penalidade, não se vislumbrando possibilidade de reforma da dosimetria da pena.

Em caso semelhante, este colendo Conselho da Magistratura já decidiu pela manutenção da penalidade aplicada, após regular e escorreito procedimento administrativo disciplinar.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AO NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NO PRAZO LEGAL, SENDO ESTE MOTIVADO, SEGUNDO O RECORRENTE, POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NAS QUAIS O CARTÓRIO SE ENCONTRAVA IMPROCEDÊNCIA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR TRAMITOU EM CONSONÂNCIA COM AS FORMALIDADES LEGAIS QUE O NORTEIAM, ONDE SE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PAGAMENTO EFETIVADO PELO RECORRENTE - A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA NÃO ELIDE A FALTA DISCIPLINAR QUE ENSEJOU A SUA SANÇÃO, POIS A INFRAÇÃO SE CONSUMOU PELA NÃO ARRECADAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NO PRAZO LEGAL, SEM NENHUM MOTIVO JUSTO COMPROVADO RECOLHIMENTO DAS TAXAS EFETIVADO SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EVIDENCIANDO A INTENÇÃO DO RECORRENTE DE PRATICAR O ILÍCITO FUNCIONAL ALEGAÇÃO DE QUE OS DISPOSITIVOS NOS QUAIS FOI ENQUADRADO, QUAIS SEJAM, ART. 30, INCISO X E ART. 31, INCISOS I E V, DA LEI Nº 8.935/94, NÃO PREVÊM QUALQUER INFRAÇÃO DISCIPLINAR, MAS SIM REGRAS DE CONDUTA GENÉRICA - IMPROCEDÊNCIA A INFRAÇÃO PRATICADA PELO RECORRENTE ESTÁ PERFEITAMENTE PREVISTA NA LEI SUPRACITADA INOBSERVÂNCIA DO DEVER PREVISTO NO CAPUT DO ART. 1º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2004 DA CORREGEDORIA - DISPONIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE AO ADMINISTRADOR NO ENQUADRAMENTO DA FALTA DENTRE OS ILÍCITOS PREVISTOS NA LEI PLEITO PARA QUE SEJA APLICADA AO RECORRENTE REPRIMENDA MENOS GRAVE IMPOSSIBILIDADE FALTA GRAVE COMETIVA PELO RECORRENTE - INOBSERVÂNCIA DO DEVER PREVISTO NO CAPUT DO ART. 1º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2004 RETROCITADO A REPRIMENDA DE SUSPENSÃO APLICADA AO RECORRENTE ESTÁ PERFEITAMENTE ADEQUADA À FALTA DISCIPLINAR COMETIDA PLEITO ALTERNATIVO, NO SENTIDO DE VER REDUZIDA A PENA DE SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS IMPOSSIBILIDADE A LEI SE MANIFESTA DE FORMA IMPERATIVA,

IMPOSITIVA, CUJO ATO DE APLICAÇÃO DA PENA SE APRESENTA VINCULADO, NÃO FACULTANDO A ADMINISTRAÇÃO A POSSIBILIDADE DE APLICAR A PENA EM OUTRO PATAMAR, SENÃO AQUELE ESTIPULADO NOS TERMOS DO ART. 32, INCISO III, DA LEI Nº 8.935/94, SOB PENA DE SE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000455-57.2007.8.14.0000, Relatora: Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 10/10/2007, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação:16/10/2007).

Não se vislumbrando incorreções no PAD, nem na fixação da penalidade, e estando comprovada a infração administrativa configurada na conduta da recorrente, deve permanecer intacta a decisão recorrida.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso Administrativo interposto por Nadyr Sandra Anchieta da Rocha, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Corregedora Geral de Justiça que aplicara à recorrente a penalidade de Suspensão da Delegação pelo prazo de 90 dias.

Belém/PA, 14 de setembro de 2022.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

Belém, 15/09/2022

Número do processo: 0812247-81.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 19152/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO OAB: 11216/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BARROSO GUEDES OAB: 42704/PR Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0812247-81.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CARÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Tribunal Pleno do TJE/PA já possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso.

Sabe-se que o presente recurso interposto não encontra respaldo na legislação de direito administrativo, tampouco no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que inviabiliza sua admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso, pois incabível na espécie.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 14 de setembro de 2022.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Recurso Administrativo (ID 9732765) opostos por CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO, arguindo a existência de omissão no v. Acórdão de ID 9571729, que conheceu do recurso e dou parcial provimento, tão somente para alterar a pena de multa para repreensão.

Inconformado com a decisão do Órgão Colegiado, o recorrente opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão colegiada, a fim de requerer manifestação acerca da ocorrência de prescrição para aplicação da penalidade de repreensão no caso, tendo em vista o disposto no art. 198, III, da Lei Estadual nº 5.810/94.

Éo necessário a relatar.

VOTO

O Tribunal Pleno possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso.

Inexiste previsão legal para a oposição dos aclaratórios na esfera recursal administrativa, sendo este um instituto utilizável apenas em processos judiciais.

O art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça determina que as decisões emanadas pelo Conselho da Magistratura são terminativas, exceto nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, hipótese em que cabe recurso hierárquico ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

§5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias. - grifo nosso

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Pleno já manifestou o mesmo entendimento ao julgar os Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar nº.: 2008.3.000766-0, sob relatoria da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, cuja ementa assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROLATADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO.

1 - A ausência de previsão legal para interposição de Embargos de Declaração para atacar decisão administrativa evidencia carência de requisito intrínseco de admissibilidade;

2 Entendimento emanado da Resolução n.º 30/2007 do CNJ que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável ao Magistrado;

3 Rediscussão do processo. Decisão injusta ou contrária á lei. Cabimento através da via administrativa

4 - Embargos de declaração que não se conhece.” (Pleno do TJE/PA, Acórdão n.º 76.553, publicado em 13.04.2009, Processo Administrativo Disciplinar n.º 2008.3.0007660, Relatora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, julgado em 11.03.2009, DJe de 27/03/2009). - grifo nosso

A manifestação do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, proferido em voto vista, nos Embargos acima referidos, ensina que:

Com efeito, fungibilidade só é possível do que existe, uma vez que, em processo, isso implica no recebimento de um recurso existente, porém impróprio ou tecnicamente incabível, como se fosse o que é próprio ou tem legalmente cabimento na hipótese, desde que o prazo para interposição deste tenha sido respeitado no aviamento daquele. O recurso que não existe legalmente não pode ser fungível e, como já observei em passagem anterior, não há no Direito Administrativo pátrio Embargos de Declaração. E não há, porque a lei não o contempla por uma razão maior: é que decorre da natureza do recurso de Embargos de Declaração a suspensão da eficácia do ato judicial até ser explicitado o que no seu conteúdo for omissivo, ambíguo ou contraditório, enquanto que o ato administrativo, sendo sempre praticado sob o pálio do princípio da continuidade, tem em regra efeitos imediatos, os quais, não obstante, só podem ser paralisados através de medidas judiciais.

E nem se pense que o direito a ter esclarecido ponto incompreensível de uma decisão administrativa que dispõe sobre direitos subjetivos de alguém seja tão fundamental que caracterize uma exceção, de modo a permitir que se faça tábula rasa do

princípio da legalidade para admitir um recurso inexistente como se existente fosse, isto porque este princípio é de tal modo fundante do agir da Administração Pública que o saudoso Seabra Fagundes chegou a afirmar que “administrar é aplicar a lei de ofício”. Em suma, não se pode mesmo sob o pretexto de que foi desobedecido, em um procedimento administrativo disciplinar, o princípio da ampla defesa, mais do que atropelar o princípio do devido processo legal, praticar uma ilegalidade ainda maior, conhecendo de um recurso administrativo legalmente inexistente.– grifo nosso

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Conselho da Magistratura:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCABÍVEIS POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Não se conhecem dos Embargos de Declaração quando estes são opostos contra decisão na senda administrativa, face a ausência de previsão legal que os ampare. 2. A atuação do Conselho da Magistratura tem seus limites no artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que estabelece como terminativas suas decisões, admitindo recurso, mas ao Tribunal Pleno, tão somente quando delas resultarem aplicação de penalidade. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (2018.04703784-73, 198.112, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador CONSELHO DA

MAGISTRATURA, Julgado em 2018-11-14, Publicado em 2018-11-22) – grifo nosso

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CARÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O Tribunal Pleno do TJE/PA já possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso. 2- Sabe-se que o presente recurso interposto não encontra respaldo na legislação de direito administrativo, tampouco no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que inviabiliza sua admissibilidade. 3- Recurso não conhecido. (2019.00145159-63, 199.819, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2019-01-16, Publicado em 2019-01-18)

Assim, por não haver amparo legal, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, por serem incabíveis na espécie.

É como voto.

Belém, 14 de setembro de 2022.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 15/09/2022

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia **27 DE SETEMBRO de 2022** e término às 14h do dia **04 DE OUTUBRO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA**, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0813365-92.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE KELEN ALINE MARINHO DA COSTA

ADVOGADO JESSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

ADVOGADO THAIS NAZARE MACHADO DE SOUSA - (OAB PA23600-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 002

PROCESSO 0808582-23.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB PA29473-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCINEA CONCEICAO MONTEIRO

ORDEM 003

PROCESSO 0814671-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE JOELMA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO FERNANDA MORAIS DE MIRANDA - (OAB PA19054-A)

AGRAVANTE JULIA MARTINS GOMES

ADVOGADO FERNANDA MORAIS DE MIRANDA - (OAB PA19054-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCURADOR DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ORDEM 004

PROCESSO 0807493-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE DANILO ROQUE MALINSKI

ADVOGADO RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA LIMA - (OAB TO7669)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 005

PROCESSO 0809270-82.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - LEI DA AÇÃO DE ALIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE H. S. F.

ADVOGADO MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

ADVOGADO JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO Y. V. DE M. M.

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 006

PROCESSO 0804249-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE DOUGLAS PANTOJA SOARES

ORDEM 007

PROCESSO 0806773-95.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARMEN MACIEL FERNANDES RENDEIRO

ADVOGADO LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO ELIANE MACIEL FERNANDES RENDEIRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 008

PROCESSO 0806328-77.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB PA29473-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDA SILVA PIRES FERREIRA

ORDEM 009

PROCESSO 0804854-13.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO ADELINA HELOISA REI MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ORDEM 010

PROCESSO 0811088-06.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL POR TERCEIRO PREJUDICADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO PEDRO BREDÁ

ADVOGADO FELIPE SOSSAI DIAS - (OAB PA30217)

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE IRAN BEZERRA GOMES FILHO

ADVOGADO ITALO JULIANO GARCIA VAZ - (OAB PA21407-A)

ORDEM 011

PROCESSO 0806762-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO NA POSSE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

IMPETRANTE FAGNER CARLOS LIMA

ADVOGADO PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - (OAB PA8414-A)

IMPETRANTE DISNEA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - (OAB PA8414-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MICAELA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO RINALDO JOSE GONCALVES BARBOSA - (OAB PA30413)

ORDEM 012

PROCESSO 0806871-80.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIA ANTONIA SOUSA DE ARAUJO

ADVOGADO PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524)

ADVOGADO ROSIANE VIEIRA BALIEIRO - (OAB PA31170)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VICENTE FERREIRA SALES

ADVOGADO ANA FLAVIA PASSOS MAIA - (OAB PA28844-A)

ORDEM 013

PROCESSO 0801324-59.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALMIR DE SOUSA LOPES

ADVOGADO LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI - (OAB MA11820-A)

ADVOGADO ALINY WILBERT LAMB - (OAB PA24639-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO JAIR ALVES

ADVOGADO LEANDRO DA SILVA CORDEIRO - (OAB MA10588)

ORDEM 014

PROCESSO 0800239-79.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ORDEM 015

PROCESSO 0800243-06.2019.8.14.0057

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE LAURENTINA DA CRUZ

ADVOGADO MARY REJANE DE MOURA SOUSA - (OAB PA16564-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - (OAB PA101649-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 016

PROCESSO 0800240-64.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ORDEM 017

PROCESSO 0800050-67.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO NAIR COLARES DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 018

PROCESSO 0800245-86.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

ORDEM 019

PROCESSO 0800405-10.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA PINTO DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 020

PROCESSO 0800403-40.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA PINTO DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 021

PROCESSO 0800404-25.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA PINTO DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 022

PROCESSO 0800054-07.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO NAIR COLARES DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 023

PROCESSO 0800383-53.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBAMAR TAVARES DE AVIZ

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 024

PROCESSO 0000645-36.2020.8.14.5150

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE KATIA HELENA PAES DE LIMA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADALBERTO SANTANA SOARES

ADVOGADO AMANDA EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL - (OAB PA23278-A)

ADVOGADO ALICE DO AMARAL DE LIMA - (OAB PA7838-A)

ADVOGADO ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA006829)

APELADO ANSELMO DOMINGOS VIANA SOARES

ADVOGADO AMANDA EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL - (OAB PA23278-A)

ADVOGADO ALICE DO AMARAL DE LIMA - (OAB PA7838-A)

ADVOGADO ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA006829)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 025

PROCESSO 0800009-37.2019.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA NONATO COLARES DE SA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 026

PROCESSO 0800327-16.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 027

PROCESSO 0800519-80.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOANA MARIA REIS DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 028

PROCESSO 0806081-10.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE C. P. DO V.

ADVOGADO OTACI LIMA DE ANDRADE - (OAB MA7280-A)

POLO PASSIVO

APELADO L. T. S. DO V.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 029

PROCESSO 0800797-05.2021.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ELZA MARIA PEREIRA

ADVOGADO OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO - (OAB PA31678-A)

ORDEM 030

PROCESSO 0009274-58.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE VALDECIR DA LUZ CARDOZO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ORDEM 031

PROCESSO 0860955-40.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALINE LACERDA DE SOUZA MARTYRES E SILVA

ADVOGADO BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO - (OAB PA22954-A)

ADVOGADO ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA - (OAB PA21468-A)

ORDEM 032

PROCESSO 0801294-06.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ALMEIDA LOPES

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 033

PROCESSO 0017428-23.2017.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE KAIKY EDUARDO SILVA DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DAMIANA DE SOUZA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EVANDRO JOAQUIM DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 034

PROCESSO 0832515-97.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE M. M. DA C. P.

ADVOGADO ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO - (OAB PA6344-A)

POLO PASSIVO

APELADO P. DE J. P.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 035

PROCESSO 0017093-86.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO NILZA MARIA PAES DA CRUZ - (OAB PA4896-A)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CKOM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP181301-A)

ADVOGADO IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA - (OAB PA22663-A)

APELADO META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ADVOGADO GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP181301-A)

ORDEM 036

PROCESSO 0806080-14.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FAMÍLIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELIELSON COSTA NOGUEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR GERALDO DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 037

PROCESSO 0001141-47.2016.8.14.0125

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA CONCEICAO LIMA CARMO

ADVOGADO ORLANDO RODRIGUES PINTO - (OAB PA13598-A)

POLO PASSIVO

APELADO R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS

APELADO AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

APELADO RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS

APELADO MARCELO GONCALVES DE SOUSA

ORDEM 038

PROCESSO 0002467-72.2011.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PATRICIA CAROLINE MARTINS BARBOSA

APELANTE LENILDE DE SOUZA MARTINS

APELANTE LENILDE DE SOUZA MARTINS

POLO PASSIVO

APELADO ELIEL DE SOUZA BARBOSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 039

PROCESSO 0835580-32.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

APELADO VANIA SUELI NASCIMENTO DA SILVA

ORDEM 040

PROCESSO 0801066-38.2019.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO GRASIELE VILHENA CARDOSO

ADVOGADO MARLON TAVARES DANTAS - (OAB PA27108-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 041

PROCESSO 0002665-92.2014.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO - (OAB SP195470-A)

ADVOGADO TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - (OAB SP182694-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS

ADVOGADO JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

ORDEM 042

PROCESSO 0001743-72.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CRISTIANO ARAUJO SILVA

ADVOGADO KAMILA BEZERRA DE SOUSA SILVA - (OAB PA22147-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

POLO PASSIVO

APELADO AUREA CRISTINA EMANUELI ROCHA COSTA

ADVOGADO AUREA CRISTINA EMANUELI ROCHA COSTA - (OAB PA20875-A)

APELADO MIGUEL LORENZO ROCHA ARAUJO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 043

PROCESSO 0001086-34.2019.8.14.0144

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - (OAB MG151204-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM 044

PROCESSO 0800347-08.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCELINA FERREIRA NETA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 045

PROCESSO 0800498-37.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MILTON DIAS FERREIRA

ADVOGADO GEORGE HIDASI FILHO - (OAB GO39612-A)

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ORDEM 046

PROCESSO 0801345-73.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM 047

PROCESSO 0800360-07.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 048

PROCESSO 0012176-87.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO LIMA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 049

PROCESSO 0800027-24.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL COSMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 050

PROCESSO 0800419-61.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO CANDIDO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 051

PROCESSO 0800401-74.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOANA DARC MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ORDEM 052

PROCESSO 0010957-16.1993.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - (OAB PA8988-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL JOAQUIM ALMEIDA CONSTRUCOES GERAIS LTDA

ADVOGADO PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES - (OAB PA19729-A)

ORDEM 053

PROCESSO 0020972-43.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE TETTO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

ADVOGADO FERNANDA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA16209-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIO GUILHERME REIS DA COSTA

ADVOGADO GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS - (OAB PA22341-A)

ADVOGADO CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

ORDEM 054

PROCESSO 0000592-28.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUCIVALDO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - (OAB PR53400-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM 055

PROCESSO 0000709-60.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE I. DA F.

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CIFRA S.A.

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

ORDEM 056

PROCESSO 0000781-32.2016.8.14.0087

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIO EMILIO CASTRO COSTA

ADVOGADO JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

ORDEM 057

PROCESSO 0832091-84.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RETIFICAÇÃO DE NOME

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ROGERIO GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO ANA ELIZA COELHO SOBRAL - (OAB PA25414-A)

ADVOGADO MILTON DE NORONHA FERREIRA JUNIOR - (OAB PA27623)

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 058

PROCESSO 0008933-32.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE LOURDES DE BRITO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ORDEM 059

PROCESSO 0013089-69.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EUDOXIO LIMA DE ALENCAR

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 060

PROCESSO 0012807-31.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ODETE SALAZAR BAYMA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ORDEM 061

PROCESSO 0004868-63.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOELIA DE NOVAES

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

ORDEM 062

PROCESSO 0004971-70.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **29ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DE FORMA HÍBRIDA, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA **NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 29 DE AGOSTO DO 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0810314-39.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE POSTO CODIPE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO HALLAN REIS ANTONIO JOSÉ - (OAB 26434-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE LEANDRO COSTA FEITOSA

ADVOGADO ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS - (OAB PA12089-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0060337-70.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO CARLA GRACIETE SILVA VALE - (OAB MA7581-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

APELADO JANE LOPES SILVA

ADVOGADO RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

ADVOGADO GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

APELADO ADRYELLE LOPES SANTOS DA SILVA

ADVOGADO RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

ADVOGADO GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 23/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0839351-81.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: T M D A

ADVOGADO: CAIO PEREIRA LEÃO

REQUERIDO: H B D S

DIA 23/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0823819-67.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: L B C M

ADVOGADOS: KAMILLA DE FREITAS FERNADES e JOÃO VITOR PENNA E SILVA

REQUERIDO: B B M

ADVOGADO: HILDEMAN ANTÔNIO ROMERO COLMENARES JÚNIOR

DIA 23/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0822301-42.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS

REQUERENTE: A C R C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: T M F P

ADVOGADO: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS

DIA 23/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0853737-19.2022.8.140301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: V D A M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R B D M

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 63ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 20 de setembro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0808752-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA24218-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 10575873 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 08/08/2022)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0812438-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WIGOR CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: APRÍGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO - (OAB TO7666-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0811309-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOÃO CORRÊA MARQUES NETO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0809527-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: LUIZ WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0812124-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: JERÔNIMO DE JESUS MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TAMARA MICHELLE CORRÊA DE OLIVEIRA - (OAB PA32218-A)

ADVOGADO: LÉLIA DA SILVA ARAÚJO - (OAB PA32716-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0811136-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0811789-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0812113-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DIEMESON ALMEIDA BARRETO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0811663-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LUÍS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA019799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0807859-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

EMBARGANTE: L. N. G.

ADVOGADO: DIEGO MARINHO MARTINS - (OAB PA25611B-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 10384981 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 25/07/2022)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0811546-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WAGNER MONTEIRO MARTINS

PACIENTE: RENATO MONTEIRO MARTINS

PACIENTE: FABRÍCIO MONTEIRO MARTINS

PACIENTE: ALDA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CLÁUDIO DA SILVA SANTOS - (OAB PA27100-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0811393-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MARIA LEIDAIANA DE ABREU QUEIROZ

ADVOGADO: PATRICIA GONÇALVES DA SILVA - (OAB PA33041)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0811629-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MAYQUE COSTA LUZ

ADVOGADO: ADRIANO SILVA DE SOUSA - (OAB PA23433-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0809825-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: DIANA HELENA MORAIS ALBUQUERQUE COELHO

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0811223-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RACHID ZAHALAN ABIESMAIL

ADVOGADO: PAULO VITOR NEGRÃO REIS - (OAB PA18417-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0810596-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ELIAS DE MATOS FERREIRA

ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0811523-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLEOPER DE LÁZARO SOUZA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0811713-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MATEUS MARLON DE ARAÚJO

ADVOGADO: KAIO FERREIRA CARDOSO - (OAB PA32366)

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA29683)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0812372-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONEY LEMOS VAZ

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0812097-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAULYSON JORGE DA COSTA SALES

ADVOGADO: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0812190-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LÚCIO FLÁVIO MORAIS DOLZANIS - (OAB PA31750)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0809757-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

EMBARGANTE: V. V. F. N.

ADVOGADO: JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO - (OAB PA8073-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 10745704 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 22/08/2022)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0812119-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ADRIANO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0807714-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ADALBERTO PEREIRA SOARES

PACIENTE: ANTÔNIO NONATO PEREIRA LIMA

PACIENTE: CAIO CRISTIAN DOS SANTOS

PACIENTE: DÉCIO MARCIUS VALE DA SILVA

PACIENTE: ESMael DOS SANTOS GUERREIRO

PACIENTE: GEOVANE DA CONCEIÇÃO PACÍFICO

PACIENTE: HENRIQUE SANTOS DA SILVA

PACIENTE: JEAN DOS SANTOS ARAÚJO

PACIENTE: LUCINEI GABRIEL DA SILVA

PACIENTE: MÁRCIO DA SILVA CAVALCANTE

PACIENTE: POLINÁRIO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA LOPES

PACIENTE: RAIMUNDO CARVALHO TEIXEIRA FILHO

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES CAVALCANTE

PACIENTE: REBERTH VASCONCELOS LINHARES

PACIENTE: RÔMULO LEPOLDINO EUGÊNIO

PACIENTE: ROGÉRIO ELLER RODRIGUES ALVES

PACIENTE: RUBERVALDO DA SILVA BRITO

PACIENTE: WAGNER AGOSTINHO RODRIGUES

PACIENTE: WELLINGTON DUARTE DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ITAITUBA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0807416-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0802850-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: OLAVO PEREIRA PALHETA JÚNIOR

ADVOGADO: NAZARÉ CRISTINA MENDONÇA VIEIRA - (OAB PA6912-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 16 de setembro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 64ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 27 de setembro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0807544-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO

ADVOGADO: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0806326-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: EDSON MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0804128-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO FÉLIX DO XINGU

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: RICARDO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLÚCIO FERREIRA - (OAB PA8612-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0807433-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 005

Processo: 0805218-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 9665733 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 31/05/2022)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 006

Processo: 0809336-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 007

Processo: 0812827-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: QUEIXA-CRIME (DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA)

Comarca de origem: MEDICILÂNDIA

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

QUERELANTE: SÉRGIO HENRIQUE SANTANA DA COSTA

ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

QUERELADO: JÚLIO CÉSAR DO EGITO - Prefeito Municipal de Medicilândia

ADVOGADO: SHIRLEY VIANA MARQUES - (OAB PA14940-A)

ADVOGADO: JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES - (OAB PA18476)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA, com poderes delegados: Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS

Ordem: 008

Processo: 0800977-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ NEGRI

ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES DE MELO - (OAB TO2972)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 009

Processo: 0807125-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (3ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: NAZARENO DE OLIVEIRA PANTOJA

ADVOGADO: ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Ordem: 010

Processo: 0809955-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: CURRALINHO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

REQUERENTE: NANDA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA8002-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 011

Processo: 0808641-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 012

Processo: 0809473-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 013

Processo: 0809020-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: RONILDO FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES - (OAB PA7363-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Belém(PA), 16 de setembro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 22 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente poderá comparecer diretamente no Plenário I, situado no prédio-sede deste Egrégio Tribunal, antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la de forma presencial. Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

1 - PROCESSO: 0014248-38.2018.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: BRUNO CLEYTON OLIVEIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE: BRUNO SOARES FIGUEIREDO (OAB/PA 16777-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**2 - PROCESSO: 0800375-16.2021.8.14.0050 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANSERGIO SOUSA COELHO

REPRESENTANTE: VINICIUS CRUZ MOREIRA (OAB/PA 7473-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCIELLE SOUSA COELHO

REPRESENTANTES: WILIANE RODRIGUES AMORIM (OAB/PA 23896-A), DANIEL CHAGAS DA SILVA (OAB/PA 31176-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**3 - PROCESSO: 0800708-88.2021.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DANIEL DE JESUS MUNIZ MACEDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**4 - PROCESSO: 0812447-49.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CAIO DANIEL SILVA DE SOUSA

APELANTE: JOAO GABRIEL DAVI DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 16 DE SETEMBRO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 161/05

Reclamante: JOVENCIO DA COSTA RAMALHO

Reclamado: VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PUGNANELI - OAB/RO 5546

Decisão fls: 190

Vistos.

Intime-se Vera Cruz seguradora para que esclareça sobre o suposto bloqueio no Banco do Itaú informando á fls. 185v, uma vez que:

- 1- Não vislumbro nos autos ordem para o referido bloqueio;
- 2- O valor e a data não correspondem como o valor e as datas dos bloqueios da presente ação.

Belém, 21 de julho de 2022

Ana Lucia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0000340-25.2006.814.0306

Reclamante: MARCOS CARMO DE ALMEIDA

Reclamado: EDITORA CALDERARO COMUNICAÇÕES

Decisão fls:224

Vistos.

Considerando que a intimação foi enviada ao reclamante para o endereço cadastrado nos autos, conforme fls. retro, reputo-o intimado na forma do art. 19, § 2º, da lei 9099/95. Considerando ainda que não houve sua manifestação nos autos, remetam-se os valores referentes ao bloqueio de R\$ 1.549,93 (e seis acréscimos) ao fundo de reaparelhamento do TJPA.

Após, archive-se.

Belém, 26 de agosto de 2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

[13:51] ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

EDITAL.

A Exma. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Estado do Pará etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, sobre a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA no JUIZO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA, Gabinete e Secretaria, no período de 21 a 22 de setembro de 2022, das 09:00h às 14:00h, em atendimento ao art. 11, do Provimento nº 04/2001-CGJ/TJPA, na sede do mencionado Juízo, oportunidade em que serão tomadas reclamações sobre os serviços do Juízo e Secretaria em geral. Para tanto mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Ananindeua; aos dezesseis (16) de setembro de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Alan Brabo de Oliveira, Diretor de Secretaria desta 1ª Vara do Juizado Especial Cível, assino. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0845703-55.2022.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: MILENA DE LIMA DA SILVA

Requerido: MARCOS DIEGO DA SILVA LIMA (filho de Marco Antonio Amaral Caldas e de Sandra Luzia Leite da Silva)

FINALIDADE

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido MARCOS DIEGO DA SILVA LIMA para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial nos termos dos artigos 334 e 344 do CPC. Caso seja decretada sua revelia será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 75/2022- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
19, 20, 21 e 22/09	Dias: 19 a 22/09- 14h às 17h	1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-0996 E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Roberto Jesus Belo Servidor(a) Distribuidor(a): Dário Elísio Gonçalves dos Santos Assessor (a) de Juiz (a): Thaiana Bitti de Oliveira Almeida Oficiais de Justiça: Bertoldo Cordeiro (19 e 20/09) Charles Cordeiro (19 e 20/09 e 21/09 - Sobreaviso) Cleberson Silva (21 e 22/09) Erich Barros (21 a 22/09 -

			sobreaviso) Operadores Sociais: Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar/ Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de agosto de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicação por alteração de servidores de plantão.

Resolve: **PORTARIA Nº 76/2022- DFCri/Plantão**

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrib, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrib

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
23, 24 e 25/09	Dia: 23/09- 14h às 17h Dias: 24 e	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto.	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Eliana Carneiro

	25/09- 08h às 14h	Celular de Plantão: (91) 98251-0565 E-mail: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Servidor de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra Assessor (a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidores Distribuidores: Renato Hugo Campelo Barroso(24 a 25/09) Renato Lobo(23 a 25/09) Oficiais de Justiça: Joberval Wilson da Silva Leal(23 a 25/09) Pedro Barreto(23 a 25/09 sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	-------------------	---	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de agosto de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital,

no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 106/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/42210**.

DESIGNAR EUDE LUIS FERREIRA SOBRINHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157546, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos dias 08 e 09/09/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

Os Advogados SAULO ESTEVES SOARES OAB/PA Nº19.258 e RAFAEL MATOS BARRA OAB/PA Nº22.251, estão intimados da audiência designada para o dia **1º de dezembro de 2022, às 11h**, processo nº 0011584-63.2020.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0803623-85.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO JOAO FREITAS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803623-85.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: MAURICIO JOAO FREITAS GOMES

ADV.: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: PA19720 Advogado: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: PA19471

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: MAURICIO JOAO FREITAS GOMES para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do

PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 16 de setembro de 2022.

MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803621-18.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROMILSON FONSECA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 017520/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803621-18.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: ROMILSON FONSECA DOS SANTOS

ADV.: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: PA017520 Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, Sala 703, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) ROMILSON FONSECA DOS SANTOS para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 16 de setembro de 2022.

MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803688-80.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ARILDO JORDAO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MAYZA THABITA SILVA DE CARVALHO OAB: 32812/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803688-80.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: ARILDO JORDAO MORAES

ADV.: MAYZA THABITA SILVA DE CARVALHO OAB: PA32812

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) ARILDO JORDAO MORAES

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 16 de setembro de 2022.

MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como Denunciado: José Maria Moraes Gonçalves, brasileiro, paraense, natural de Ipixuna/PA, filho de Umbelino Pinheiro Gonçalves e Benedita Tavares M. Tavares, nascido em 05/11/1964. Endereço Rua Aldebaro Klautau (acesso pela rua Osvaldo Cruz), nº 07, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 0802315-51.2021.814.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 16 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA**AÇÃO PENAL**

AUTOS DO PROCESSO Nº 0008291-09.2020.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LUCAS JOÃO FERREIRA DA COSTA, INFOPEN nº 363265, ATUALMENTE CUSTODIADO NO CTM IIBLOCO BATIVIDADES B

DEFESA: DR. DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA, OAB/PA Nº 31.942

CONCLUSÃO.

Com esteio nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **CONDENO** o réu **LUCAS JOÃO FERREIRA DA COSTA** como incurso nas penas do **art. 241 § A e 241 § B, todos do ECA c/c art. 69 do CP.**

DOSIMETRIA DAS PENAS.**CRIME DO ART. 241 - A DO ECA.**

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do *in dubio pro reo*).[1]

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal.

As **circunstâncias do delito** são **favoráveis** ao imputado, pois as provas não demonstram maior relevância da conduta, a exacerbar o tipo penal.

Quanto às **consequências** do delito deve ser considerada **favorável**, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **inexistência de circunstância desfavorável**, fixo a **pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias **agravantes**.

No caso concreto, o acusado confessou a prática do delito. Assim, reconheço a atenuante no patamar de 1/6 (um sexto), restando a pena em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, à luz da Súmula 231 do STJ.

Ausentes **causas de aumento e diminuição de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

CRIME DO ART. 241 - B DO ECA.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do *in dubio pro reo*).[2]

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal.

As **circunstâncias do delito** são **favoráveis** ao imputado, pois as provas não demonstram maior relevância da conduta, a exacerbar o tipo penal.

Quanto às **consequências** do delito deve ser considerada **favorável**, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **inexistência de circunstância desfavorável**, fixo a **pena base em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias **agravantes**.

No caso concreto, o acusado confessou a prática do delito. Assim, reconheço a atenuante no patamar de 1/6 (um sexto), restando a pena em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, à luz da Súmula 231 do STJ.

Presente a **causa de diminuição** prevista no §1º do art. 241-B do ECA. De fato, é de pequena quantidade o material apreendido em poder do réu, conforme Laudo de Perícia de Local de Informática juntado às fls. 02/10, do ID 68621881 do processo apenso nº 0812372-94.2022.8.14.0006, ficando ausente laudo completar para contabilizar a quantidade do material ilícito. No entanto, as imagens mostram crianças praticando sexo oral com os seus rostos totalmente expostos, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, ficando estabelecida em 08 meses de reclusão e 07 dias-multa.

Ausentes **causas de aumento**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 07 (SETE) DIAS-MULTA.

CONCURSO MATERIAL.

Considerando o concurso material de crimes e em observância ao art. 69 do CP, somo as penas, o que temos: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA + 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 07 (SETE) DIAS-MULTA.

Posto isso, **FIXO A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Com base nos arts. 33, § 2º, a do CP, levando em consideração o somatório da pena aplicada, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Tendo em vista que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito (art. 44, §2º) a critério do Juízo da Execução, a ser definida em sede de execução, conforme art. 147 da LEP.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, **não** há o que se falar em *sursis* (CP, art. 77).

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos.

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não subsiste a necessidade de sua prisão cautelar, revogando a prisão preventiva decretada nestes autos, devendo o réu ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver que permanecer ergastulado.

CPP, ART. 387, IV.

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao *Parquet*, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]^[3]

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, **cumram-se, DE IMEDIATO**, as seguintes determinações:

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;**
2. publique-se, registre-se e intímem-se;
3. dar ciência ao Ministério Público;
4. intimar o réu, pessoalmente, onde estiver custodiado. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;
5. intimar a Defesa;
6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde os acusados encontram-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)^[4];

7. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
8. Determino a destruição dos bens apreendidos nos autos, procedendo-se a baixa no sistema do CNJ;
9. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, adotar as seguintes providências:
 - 9.1. comunicar à **Justiça Eleitoral** e ao **Instituto de Identificação de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);
 - 9.2. expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuções Penal (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);
 - 9.3. proceda-se a abertura de Processo Administrativo de Cobrança de Custas Processuais;
 - 9.4. archive-se.

Ananindeua (PA), 15 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como Denunciado(a)(s): ROMENILSON FARIAS COSTA, brasileiro, filho de Fladinela Gonçalves Farias e Ivaldino Costa Filho, nascido em 26/01/1996, portador da carteira de identidade nº 7925639 PC/PA, residente na Passagem São José, Rua Ricardo Borges Nº 08, Guanabara, Ananindeua-PA:, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 0802066-03.2021.814.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 16 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como Denunciado(a)(s): PETERSON WILLIAM RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, filho de Carlos Sabino de Lima e Valdomira Rodrigues de Lima, nascido em 09.05.1976, RG nº 2868566 PC/PA, residente na Rua Guedes, nº 06, bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 0802131-95.2021.814.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 16 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0007992-37.2017.8.14.0006

SENTENCIADO: MARCIO BENEDITO GARCIA DOS SANTOS

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II - MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso

temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão *¿se¿* ainda deve haver uma intervenção penal e *¿como¿* ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, *¿o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável¿*.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir a Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado morto, visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutoramento de Anete Marques Penna de Carvalho para quem a decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos

há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0007992-37.2017.8.14.0006

SENTENCIADO: MARCIO BENEDITO GARCIA DOS SANTOS

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento exposto no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ¿se¿ ainda deve haver uma intervenção penal e ¿como¿ ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio

potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir : Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado „morto“ visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que „justiça tardia é injustiça“ (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem „A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil“.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os

anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. **RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0007992-37.2017.8.14.0006

SENTENCIADO: MARCIO BENEDITO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: OSVALDO BRITO MEDEIROS NETO, OAB/PA 25.332

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento exposto no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão *¿se¿* ainda deve haver uma intervenção penal e *¿como¿* ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, *¿o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável¿*.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, *¿a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena¿* (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado ¿ morto¿ visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que ¿justiça tardia é injustiça¿ (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem ¿A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil¿.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0007992-37.2017.8.14.0006

SENTENCIADO: MARCIO BENEDITO GARCIA DOS SANTOS

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento exposto no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ¿se¿ ainda deve haver uma intervenção penal e ¿como¿ ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, ¿o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável¿.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, *„a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena“* (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir *„Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.*

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado *„morto“* visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem a decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0013277-11.2017.814.0006

ACUSADOS: HELESSON RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA: **Dra. EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS, OAB/PA 10056.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, a advogada mencionada acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/10/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 16/09/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

AÇÃO PENAL

Processo n. 0258032-80.2016.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): F. R. N. J.

Advogado(a)(s): Dr. LUIZ OTÁVIO MORAES ASSUNÇÃO, OAB/PA 25.854

Dr. RODRIGO MARTINS, OAB/PA 25.852

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/10/2022, às 12h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 16/02/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da

Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- JOAB FERREIRA DE SOUZA e ANA BEATRIZ DA SILVA MEDEIROS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 2- GIDEÃO RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA DA COSTA e FABIANA GONÇALVES MINAS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 3- WELINGTON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA e RAYANE BÁRBARA DA SILVA MODESTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos

exigidos por lei:

ADRIANO SARAIVA FERREIRA e DAIANE DOS REIS DA CONSOLAÇÃO. Ele solteiro Ela solteira.

BRENO SILVA DOS SANTOS e ALICE DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA. Ele solteiro Ela solteira.

DOUGLAS DA SILVA SILVA e JAQUELINE DO SOCORRO MONTEIRO VIANA. Ele solteiro Ela solteira.

KÁSSIO NICK DA SILVA MARTINS e MARIANA CRISTINE SANTOS SILVA. Ele solteiro Ela solteira.

LUCAS SERRÃO BARBOSA e CATARINE BEATRIZ RIBEIRO DANTAS. Ele solteiro Ela solteira.

MARCIO DE JESUS DA SILVA CHAAR e SHEILA SANTOS DE SOUZA. Ele solteiro Ela solteira.

MAURICIO BERMAN CARDOSO SIMÕES e ALINE MACÊDO PEREIRA. Ele divorciado Ela divorciada.

PEDRO PAULO DE JESUS SILVA e GREICE DO SOCORRO MONTEIRO VIANA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino

Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães Comarca de Belém Estado do

Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça.

Belém, 16 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARÇAL JOSIVALDO MONTEIRO e CALIANE DE OLIVEIRA AUGUSTINHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. IVAN CLEBER ROCHA DO MONTE e BRENDA CRISTINA FIGUEIRA CAMPOS MIGUELE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. EDUARDO DUARTE ESPINDOLA e LUANA FERNANDES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LUCAS MATEUS DA COSTA NERY e MARYELLE KLEYCE MACHADO SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. LUCAS RAMON PINHEIRO SERRÃO e DEYLANE MENDES SIRQUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. MIGUEL BRANDÃO SANTOS e LETÍCIA DA COSTA NERY. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 16 de setembro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS**

O Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

Finalidade:

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº 0012766-74.2012.8.14.0301 e nele foi DECLARADA AUSÊNCIA de PEDRO MIRANDA CONDE, brasileiro, 2º SG-DT-Ref. 54.5005-32, da Marinha do Brasil, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. CARMITA NOGUEIRA, INTERDITADA, Representada por sua Curadora INAIÁ CARDOSO DIAS, brasileira, CPF nº 628.028.602-91, RG nº 3353828, 2ª via, PC/PA, nascida no dia 27/04/1977, filha de Joel de Almeida Cardoso e Rosalba Maria Nogueira Cardoso, residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Boca do Acre, nº 374, Bairro Telégrafo, Belém-Pa, e que foram arrecadados os seguintes bens de propriedade do ausente; 01 (UMA) CASA SITUADA NO LOTE Nº 1050 DA RUA ELVIRA GUIDO, JARDIM PANORAMA NO 3º DISTRITO DE MIGUEL COUTO, ZONA UBANA, MUNICÍPIO NOVA IGUAÇÚ-RJ; 01 (UM) LOTE Nº 96 DA GLEBA MACACU, NO NÚCLEO COLONIAL DE TINGUÁ, NO 3º DISTRITO DE NOVA IGUAÇÚ-RJ. E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça de 02(dois) em 02(dois) meses, pelo prazo de 01(um) ano, conforme disposto no artigo 745 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO o referido ausente a entrar na posse dos bens arrecadados. AS PARTES ESTÃO AMPARADAS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém-Pará aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do corrente ano de Dois mil e vinte e um (2021). Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, subscrevo.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: HELENA SILVA CASSUNDE

PROCESSO: 0832320-78.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832320-78.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como EDNA CASSUNDE CORREA, portadora do RG 1609073 5ª via PC/PA e CPF 319.222.522-04, que requer a interdição de HELENA SILVA CASSUNDE, portadora do RG 2434655 2ª via, CPF 279979012-72, nascida em 17/04/1939, filha de Luiz Gonsaga da Silva e de Francisca Alves da Silva, certidão de casamento no Cartório do 1º Distrito de Belém/PA, Termo 23608, Livro 302, Folha 1e2, pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) HELENA SILVA CASSUNDE, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadora Senhora EDNA CASSUNDE CORREA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código...O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de

curatela. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Belém, em 30 de agosto de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DO PARÁ****REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Ação Civil Pública - Processo Nº 0008557-08.2012.8.14.0028, em que figura como **requerente: ASSOCIAÇÃO RURAL TERRA PROMETIDA e requerida NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI**. Em razão da notícia constante nos autos de que A REQUERIDA encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital fica a requerida devidamente CITADA para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334 e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 26 dias do mês de SETEMBRO de 2022. Eu, Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO MARTINS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, filho de Guilherme Martins da Silva e Maria Erlinda Martins da Silva, nascido em 07/04/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004804-71.2012.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 12 dias do mês de setembro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0009136-03.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 147, caput, do CP, c/c 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA:

DENUNCIADO: REU: JAILSON BENJAMIN DA SILVA, natural de Santarém-PA, nascido aos 09/12/1999, filho de DANIELI PATRICIA VILHENA BENJAMIN, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 14 de setembro de 2022. Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela- Auxiliar Judiciário Digitei.

De ordem do MM. Juízo

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0011022-37.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21, DA LEI 3.688/41 caput, do CP, c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: A.P.L

DENUNCIADO: REU: ERIVAN MAIA DE SOUSA, natural de Santarém-PA, nascido aos 31/01/1980, filho de ALBERTINA PEREIRA LOPES , EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 15 de setembro de 2022.Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0000858-13.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129,§ 9º do CP, c/c 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

VÍTIMA: C. S.D.C

DENUNCIADO: REU: IVALSON DE JESUS DA SILVA , natural de Santarém-PA, nascido aos 20/02/1985, filho de DORCILA DE JESUS DA SILVA e ANTONIO IVANIR BRITO DA SILVA , EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 15 de setembro de 2022.Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela- Auxiliar Judiciário, Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA

DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0010280-12.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 147, caput, do CP, c/c 24-A, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: A.R.P.G

DENUNCIADO: REU: ROSILDO PEDROSO DA SILVA, MOTOTAXISTA natural de Santarém-PA, nascido aos 16/06/1986, filho de EUNICE PEDROSO DA SILVA e ROSIBERTO PEDROSO DA SILVA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

SANTARÉM, 15 de setembro de 2022. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela-Auxiliar Judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0009706-86.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129 § 9º, do CP, c/c 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA:

DENUNCIADO: REU: MAYCON GABRIEL MAIA PEDROSO, natural de Santarém-PA, nascido aos 21/02/2002, filho de GERLANE MAIA DOS SANTOS , EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 15 de setembro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Digitei

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0010705-39.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129, § 9º do CP, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: O.A.N

DENUNCIADO: REU: GRACIARLISON RODRIGUES DOS SANTOS, natural de Oriximiná-PA, nascido aos 19/07/1987, filho de IRACI RODRIGUES DOS SANTOS e GRACIANO BRITO DOS SANTOS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 15 de setembro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela-Digitei

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0810681-41.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 147 do Código Penal c/c 7º, inciso II, da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: GEANE SANTOS DA SILVA

DENUNCIADO: REU: DAVID SOUSA NERES cognominado ¿CORINGA¿, natural de Santarém/PA, nascido em 05/02/2001, filho de Raimunda Deusarina Sousa e Renato Silva Neres, , EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 16 de setembro de 2022. Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela-Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0808253-86.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: **Art. 21 da Lei 3688/41 e art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II da Lei N. 11.340/2006 c/c** reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, inc. IV, do CPP)

VÍTIMA: E.V. S.

DENUNCIADO: REU: ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, ensino médio, natural de Santarém/PA, nascido em 09/07/1983, filho de Pedro Caldeira De Souza e de Nilza Jesus Silva De Souza, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 16 de setembro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0803789-19.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129, § 9º do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: . O. B. D. J. D. S.

DENUNCIADO: REU: ODENILDO MENDES DOS SANTOS, natural de Santarém/PA, nascido aos 13/08/1972, filho de Raimunda Mendes, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Santarém, 16 de setembro de 2022. Eu Vanderlucia Elias Mattos Portela- Digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0804994-49.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: L. D. S. C.

REQUERIDO: SIDNEY SOUSA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) e Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) e Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a qual é indicada pela requerente o filho do casal, Leonardo Colares da Silva (21 anos), a fim de garantir o cumprimento da medida; a fim de garantir o cumprimento da medida;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação,

caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFICIO.

Esta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO

1. **CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID.**

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 27 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de setembro de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0802991-24.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

REQUERIDO: LEANDRO ALMEIDA BIRINO

Requerente: A. B. D. N.- EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAR A REQUERENTE, acima qualificado, da ação em epigrafe, DA **SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE)**

iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto, Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 6 de junho de 2022 .

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de setembro de 2022. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP)**Processo nº 0808651-33.2021.8.14.0351**

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: ORLENILSON VIANA DA SILVA - natural de Santarém, nascido em 15/10/1988 , filho de ROSA MOREIRA VIANA

FINALIDADE, intimar o acusado sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, DISPOSITIVO, por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **ABSOLVO o réu ORLENILSON VIANA DA SILVA** da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isento de custas.

Publicada em audiência.

Santarém, 31 de agosto de 2022.

De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 15 de setembro de 2022, Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, Digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP)****Processo nº 0009785-65.2020.8.14.0351**

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: RAILSON CARMOS DA SILVA - natural de Santarém, nascido em 20/08/1972, filho de CATARINA CARMO DA SILVA-EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE, intimar o acusado sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, DISPOSITIVO, por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **ABSOLVO o réu RAÍLOSN CARMOS DA SILVA** da acusação do cometimento do crime de ameaça, capitulado no art. 147 do CP e A da LMP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isento de custas. Publicado em audiência.

Santarém/PA, 13 de setembro de 2022.

De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 16 de setembro de 2022, Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, Digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo nº 0009323-11.2020.8.14.0351

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: JHEIMERSON BENICIO SANCHES- natural de Santarém, nascido em 17/02/1990, filho de MARIA DAS GRAÇAS E BENICIO SANCHES-EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE, intimar o acusado sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, DISPOSITIVO, por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **ABSOLVO** o réu JHEIMERSON BENICIO SANCHES da acusação do cometimento do crime de ameaça art. 147, capitulado no Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isento de custas. Publicado em audiência.

De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 16 de setembro de 2022, Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, Digitei.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0800703-47.2022.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da
1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira,
Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412), - Processo nº 0800703-47.2022.8.14.0005, em que é(são) REQUERENTE: ESTEFANIE SILVA SANTOS OLIVEIRA, GUILHERME EMANOEL OLIVEIRA SILVA e requerido(s) REQUERIDO: D. E. D. S. C., ALESSANDRA DOS SANTOS CAPUCHO, que por meio deste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, fica INTIMADA a mãe biológica, ALESSANDRA DOS SANTOS CAPUCHO, para ciência do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: 2 SENTENÇA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO interposta por ESTEFANIE SILVA SANTOS OLIVEIRA e GUILHERME EMANOEL OLIVEIRA SILVA em favor do menor D. E. DOS S. C., nascido em 15/01/2017, em razão da entrega da menor, desde quando esta possuía menos de um ano de idade, voluntariamente pela mãe biológica Sra. ALESSANDRA DOS SANTOS CAPUCHO e pai desconhecido. Com a inicial foram juntados documentos pertinente, dentre os quais documentos de identificação das partes, certidão de casamento do casal, certidão de nascimento da infante, comprovante de residência, dentre outros. Em prosseguimento foi deferida a guarda provisória do menor em favor dos autores (ID 52462990). Adiante, em audiência, nos termos do art. 166, § 1º, I, do ECA, foram colhidos os depoimentos dos requerentes e da requerida. (ID 59785719). Em seguida, foi juntado relatório de Estudo Social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA (ID 67251417). Por fim, em manifestação, o Órgão Ministerial posicionou-se favorável à concessão da adoção da menor em favor dos requerentes (ID 75572262). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, os pretensos adotantes revelaram que receberam a guarda de fato da menor quando este possuía menos de um ano de idade, de forma livre, consciente e voluntária da mãe biológica e, desde então, vêm imprimindo as diligências com vistas à regularização desta guarda e a concretização do intuito de adoção. Somados à manifestação das partes, constam documentos que atestam a idoneidade moral, social e psíquica dos requerentes, além de uma saudável organização familiar e uma situação financeira sustentável. Acrescente-se que o estudo social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA concluiu que os requerentes são casados há aproximadamente 10 anos, comerciantes, moram em residência fixa, têm renda suficiente para o sustento da família, desejam adotar e detêm a guarda da menor desde quando possuía 7 (sete) meses de idade; Que o menor é filho de Alessandra, irmã da requerente; Que os autores cuidam do menor e prestam os cuidados necessários ao seu bem estar e desenvolvimento, construindo forte vínculo afetivo com a criança; Que os demandantes demonstraram bom relacionamento conjugal pautado em valores sociais positivos; Que a requerida entregou seu filho ao casal vez que não possuía condições de cria-lo e sustenta-lo, sendo que sua irmã, ora requerente, cuidava do menor com zelo, amor e carinho, decidindo

que o menor fosse criado pela sua irmã e esposo; Que a requerida foi esclarecida sobre a irrevogabilidade da adoção, a qual declarou não ter dúvida de sua decisão; Que a criança, hoje com 05 (cinco) anos de idade, está matriculada na rede particular de ensino, está bem cuidada, pele saudável, gozando boa saúde e reconhece os autores como pais; Que os vínculos afetivos entre o casal e a criança são fortes e genuínos, além do que a convivência familiar é saudável oferecendo reais vantagens para a infante, razão pela qual se manifestou favorável à adoção (ID 67251417). Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a nova Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. *In casu*, a mãe biológica entregou o menor, desde quando possuía 07 (meses) de vida, de livre e espontânea vontade, aos requerentes. Ademais, o pai da menor é desconhecido. A criança foi acolhida pelos requerentes, os quais inicialmente tinham a guarda de fato, obtiveram a guarda formal após o ajuizamento da presente demanda e vêm diligenciando para a regularização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, o menor possui mais de 05 anos de idade e a realização de estudo social atestou que o infante vem recebendo o amparo devido, permanece saudável, é bem cuidado e mantém relacionamento afetivo típico paterno e materno com os requerentes, demonstrando um bom relacionamento e harmonia na convivência, impõe-se reconhecer que a adoção pelo casal requerente atende aos melhores interesse do menor. Enfim, restou esclarecido que o menor tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que a criança é querida na família dos requerentes, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstraram idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, profissão, renda, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas do adotando incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. Ademais, a mãe biológica, irmã da autora, declarou, tanto em audiência, quanto em estudo social, o desejo de que o seu filho seja adotado pelos autores, estando ciente das regras legais do procedimento de adoção, incluindo seu caráter definitivo e o rompimento das relações originais e a criação de novos vínculos com os adotantes. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 24, 41, 42, 43 e 45 da Lei 8.069/90 ECA, de acordo com o parecer do Ministério Público, e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para o adotando, decreto a perda do poder familiar dos pais biológicos (ALESSANDRA DOS SANTOS CAPUCHO e pai desconhecido) em relação ao menor em epígrafe formulado na inicial para atribuir ao infante D. E. DOS S. C. a condição de filho de ESTEFANIE SILVA SANTOS OLIVEIRA e GUILHERME EMANOEL OLIVEIRA SILVA, com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição do sobrenome dos adotantes, passando a se chamar D. E. S. O. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). Atualize-se o SNA/CNJ. Publique-se, registre-se e intimem-se, INCLUSIVE a mãe biológica pelo DJE. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. Juiz de Direito Titular". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 30 de agosto de 2022. Eu, ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ, (Cargo), o digitei e eu, , Diretora de Secretaria, conferi e assino.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

COMARCA DE PACAJÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800352-76.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO – FRJ

COMARCA DE PACAJÁ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO–FRJ-PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800352-76.2022.814.0069

NOTIFICADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 16 de setembro 2022.

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

CHEFE DE ARRECAÇÃO LOCAL – FRJ - PACAJÁ

COMARCA DE PACAJÁ/PA

Matrícula 131741

Número do processo: 0801295-93.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ

COMARCA DE PACAJÁ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO–FRJ-PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801295-93.2022.814.0069

NOTIFICADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 16 de setembro 2022.

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

CHEFE DE ARRECADAÇÃO LOCAL – FRJ - PACAJÁ

COMARCA DE PACAJÁ/PA

Matrícula 131741

Número do processo: 0800494-80.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ANDRE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANA JUSSARA DE LIMA OAB: 5067/RN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ

COMARCA DE PACAJÁ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO–FRJ-PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800494-80.2022.814.0069

NOTIFICADO: PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEILANA JUSSARA DE LIMA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial (0800313-50.2020.8.14.0069) com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 16 de setembro 2022.

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

CHEFE DE ARRECADAÇÃO LOCAL – FRJ - PACAJÁ

COMARCA DE PACAJÁ/PA

Matrícula 131741

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Santa Izabel do Pará Secretaria Judicial da Vara Criminal
TRIBUNAL DO JÚRI

LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2023**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Exmo. Sr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, na forma de Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, consoante o disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foram selecionados os cidadãos abaixo relacionados **para atuarem nas sessões do Tribunal do Júri no ano de 2023**. Admitir-se-á a alteração na presente listagem no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, conforme §1.º do artigo 426 do CPP. De acordo com o que dispõe o art. §2º do mesmo artigo, segue a transcrição dos arts. 436 a 446 do CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

ADALBERTO ANDRADE DA CRUZ Servidor Público Municipal

ADANILSA FARIAS DE SOUSA Servidor Público Municipal

ADELINA DE NAZARÉ DA SILVA MINORI SINPRIZ

ADILEIA DO SOCORRO MATOS DO NASCIMENTO Servidor Público Municipal

ADILENA BRITO LOPES Servidor Público Municipal

ADIMAR PEREIRA MENEZES JUNIOR SINPRIZ

ADNA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERNALDO Servidor Público Municipal

ADRIANA LAMEIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE ESCRITORIO

ADRIANO LAZARO GAMA TEIXEIRA Servidor Público Municipal

ADRIENNE ALBUQUERQUE NORONHA VEIGA Servidor Público Municipal

AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS Servidor Público Municipal

AGRIPINO HOLANDA RAMALHO SINPRIZ

ALAN LUCAS PINTO DE SOUSA Servidor Público Municipal

ALBAMIRA LOPES DA CRUZ Servidor Público Municipal

ALBERTO YOICHI WATANABE SINPRIZ

ALDENIR MARIA MARTINS QUEIROZ Servidor Público Municipal

ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMASCENO Servidor Público Municipal

ALESSANDRO RAIOL DE QUEIROZ Servidor Público Municipal

ALUISIO FERREIRA DA COSTA Servidor Público Municipal

AMARILDO JOSE NOGUEIRA MORAES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ANA CARLA SANTOS DA CUNHA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ANA CELIA DA CRUZ RIBEIRO Servidor Público Municipal

ANA LEVINDA PALHETA DA SILVA Servidor Público Municipal

ANA LUCIA NASCIMENTO ALVES Servidor Público Municipal

ANA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA Servidor Público Municipal

ANA RUTH DE SOUZA MACHADO Servidor Público Municipal

ANA TATIANA DA SILVA MIRANDA JAQUES Servidor Público Municipal

ANDERSON JOSE DA SILVA COSTA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ANDRE LUIZ SILVA ALVES Servidor Público Municipal

ANDREZA CRISTINNI BARBOSA FARIAS SINPRIZ

ANGELA MARIA CIRIACO DE SOUZA Servidor Público Municipal

ANGELA MARIA RAMOS CANUTO MACHADO Servidor Público Municipal

ANILDES TEREZINHA DOS SANTOS BRASIL Servidor Público Municipal

ANTONIA ELENICE DOS SANTOS CARVALHO Servidor Público Municipal

ANTONIA SILVA VIEIRA Servidor Público Municipal

ANTONIO ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE SINPRIZ

ANTONIO AMARAL JUNIOR Servidor Público Municipal

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA NUNES Servidor Público Municipal

ANTONIO DA SILVA CHAGAS Servidor Público Municipal

ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA SINPRIZ

ANTONIO LUCAS RIBEIRO JUNIOR Servidor Público Municipal

ANTONIO MARCIO ANDRADE ALVES DE SOUZA Servidor Público Municipal

ANTONIO MARCO BRITO OLIVEIRA SINPRIZ

ANTONIO MOISES DIAS TEIXEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ANTONIO NAZARENO DA SILVA SANTANA Servidor Público Municipal

ANTONIO PEREIRA COSTA SINPRIZ

ANTONIO SEBASTIAO SOUSA DE AMORIM Servidor Público Municipal

ARLINDA IZABEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA Servidor Público Municipal

ARTHUR YURI CORDEIRO BRASIL AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ATSUO AKAO SINPRIZ

AUGUSTO DA CRUZ KIKUCHI SINPRIZ

AURICELIA FERREIRA DE ARAUJO Servidor Público Municipal

BELMIRO CARVALHO PANTOJA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

BENEDITO ALVES DE SÁ SINPRIZ

BRUNO AUGUSTO ANGELO RIBEIRO Servidor Público Municipal

BRUNO GOMES RAMOS SERVICOS GERAIS

CARLOS EUGENIO LEMOS DE ALMEIDA Servidor Público Municipal

CARLOS HIAGO LAMEIRA DA SILVA Servidor Público Municipal

CAROLINE RODRIGUES VASCONCELOS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

CELSO GOMES JUNIOR	Servidor Público Municipal
CESAR ATAIDE MORAIS	AUXILIAR DE PRODUÇÃO
CICERA DAMASCENO QUINTINO	Servidor Público Municipal
CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS	Servidor Público Municipal
CLAUDIO AKIRA FUJIYAMA	SINPRIZ
CLAUDIO JOSE FERREIRA BARROS	ELETRICISTA
CLEBER LUIZ DO NASCIMENTO DA FONSECA	Servidor Público Municipal
CLEBER LUIZ GUEDES DE OLIVEIRA	BALANCEIRO
CLEITON MENDES DE SOUZA	MOTORISTA II (6 - 19)
CLEMISON RODRIGUES VASCONCELOS	AUXILIAR DE CONTROLE DE QUALIDADE
CLIVIA DO SOCORRO DA SILVA DOS SANTOS	Servidor Público Municipal
CLODOMIRO LOUREIRO PANTOJA	SERVICOS GERAIS
CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA	Servidor Público Municipal
CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA	Servidor Público Municipal
CRYSTIAN WESLEN DA COSTA SOUSA	OPER. DE PROC. DE PROD CARNES E DER.
DANILO DA SILVA SOARES	BALANCEIRO
DARCILENE BRITO DE SOUZA E COSTA	Servidor Público Municipal
DAYANE DO SOCORRO SOUSA CECIM SILVA	Servidor Público Municipal
DEJENANE PATRICIA DA SILVA CARDOSO	Servidor Público Municipal
DENESE CRISTINA DE SOUZA BAENA	Servidor Público Municipal
DENISE QUEIROZ DA SILVA	Servidor Público Municipal
DENISE SENA DE SOUSA	AUXILIAR DE PRODUÇÃO
DENISON SOUZA DA SILVA	BALANCEIRO
DEOLINDO FERREIRA SANTOS	Servidor Público Municipal
Dilke de Souza Marques	Magistério - Emater
DILMA FERREIRA RODRIGUES	Servidor Público Municipal

DILVANIA SAMARA DAS CHAGAS SOUSA Servidor Público Municipal

DINELYS CRAVO DA LUZ Servidor Público Municipal

DOUGLAS OLIVEIRA REIS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

DULVAL CHAGAS DAS CHAGAS Servidor Público Municipal

DYRLANE ELEN BRITO DOS SANTOS Servidor Público Municipal

EDEM MAURO DOS SANTOS BARATA AUXILIAR DE ESCRITORIO

EDESON FARO DO ROSARIO Servidor Público Municipal

EDILENE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA Servidor Público Municipal

EDILENE SOARES DA SILVA Servidor Público Municipal

EDISON VIEIRA PEDRINHA SINPRIZ

EDSON NASCIMENTO DA CRUZ AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ELAINE CRISTINA PINHEIRO HUNGRIA Servidor Público Municipal

ELDA MOURA DA SILVA Servidor Público Municipal

ELEN BEZERRA DA SILVA Servidor Público Municipal

ELEN CRISTINA DA CRUZ ALVES Servidor Público Municipal

ELENILSON SANTOS DO ROSARIO Servidor Público Municipal

ELIANA SILVA RODRIGUES Servidor Público Municipal

ELIANE MAGALHAES DOS SANTOS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ELIANNA DE NAZARE PAIXAO DE SOUZA SANTOS Servidor Público Municipal

ELIAS SILVA DOS REIS Servidor Público Municipal

ELIELSON DOS REIS MARTINS BALANCEIRO

ELIENAI PORTAL DA PAIXAO LOPES Servidor Público Municipal

ELINE SELMA ROSARIO DE OLIVEIRA Servidor Público Municipal

ELISANGELA SILVA DAS CHAGAS Servidor Público Municipal

ELTOM JHONE DO NASCIMENTO ALVES CARREGADOR

EMERITA GRACA DO NASCIMENTO SILVA Servidor Público Municipal

EPIFÂNIO MOTONORI KONNO SINPRIZ

ERICA SOUZA REIS Servidor Público Municipal

ERINALDO COSMO DA SILVA SINPRIZ

ERIVAN LIMA DOS SANTOS SINPRIZ

ESTER CUNHA DE AZEVEDO Servidor Público Municipal

EUCINEIDE DIAS DE SOUSA Servidor Público Municipal

EVALDO CARLOS DAMASCENO BORGES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

EVALDO JESUS DA SILVA LOPES Servidor Público Municipal

ERIVELTO DOS SANTOS TEIXEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

EVERSON DE SOUZA REIS BALANCEIRO

FABIO DOS PASSOS MACIEL SERVICOS GERAIS

FABIO JUNIOR SANTOS HUNGRIA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

FATIMA MARGARETH SEABRA MORAES COSTA Servidor Público Municipal

FATIMA MARIA CORDEIRO DO ROSARIO Servidor Público Municipal

FERNANDA DE ABREU SANTIAGO DE SOUSA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

FLAVIO LISBOA DE JESUS SERVICOS GERAIS

FRANCINALDA PEREIRA DA SILVA Servidor Público Municipal

FRANCINALDO CHAGAS PIMENTEL BALANCEIRO

FRANCISCA AUXILIADORA RIBEIRO CASTRO Servidor Público Municipal

FRANCISCA BATISTA ESPINOZA Servidor Público Municipal

FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA Servidor Público Municipal

FRANCISCO BATISTA ESPINOSA Servidor Público Municipal

FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO SINPRIZ

FRANCISCO JOSE TAVARES SALDANHA Servidor Público Municipal

FRANCISCO PEDRO OLIVEIRA DA CRUZ Servidor Público Municipal

FRANCISCO ROGÉRIO RANGEL ARAUJO SINPRIZ

GEOVANE JOSE DA COSTA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

GERSON DE MELO ATAIDE MECANICO I

GERSON PRUDENTE DE ALENCAR GARCIA SINPRIZ

GILSINEY DOS SANTOS BORGES Servidor Público Municipal

GILSON DE OLIVEIRA FACIOLA SINPRIZ

GISEANNIE BAIA DA SILVA SOUZA AUXILIAR DE COZINHA

GISELLY DA SILVA BARROS Servidor Público Municipal

GLEBIZANDE ASSUNCAO DA CRUZ Servidor Público Municipal

GRAFF NOELLY CARDOSO DOS SANTOS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

HAROLDO GOMES DA SILVA Servidor Público Municipal

HELEN PAULA BATISTA OLIVEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

HELISON RAMOS ANDRADE SERVICOS GERAIS

HELENICE FREITAS DA SILVA CRUZ Servidor Público Municipal

HÉLIO MIRANDA MAURÍCIO DE ABREU SINPRIZ

HELISON RAMOS ANDRADE SERVICOS GERAIS

HEVERALDO MONTEIRO DE FREITAS Servidor Público Municipal

HIROSHIGE URAMOTO SINPRIZ

HISAO SAITO SINPRIZ

IGOR DA SILVA NARCISO MECANICO (SOLDADOR)

ILDA CARME PEREIRA DE LIMA Servidor Público Municipal

INESSA CRISTHIANE CAMPOS SOUSA Servidor Público Municipal

INOCENCIO DE SOUZA E SILVA Servidor Público Municipal

IRACEMA OLIVEIRA SEABRA Servidor Público Municipal

IRALUCIA VIEIRA DA SILVA Servidor Público Municipal

IRINETE MOTA DIAS Servidor Público Municipal

IVALDO DA SILVA PORTAL Servidor Público Municipal

IVANIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA Servidor Público Municipal

IVANILSON MACIEL DAS CHAGAS Servidor Público Municipal

IVANISE SANTANA FERREIRA DA COSTA Servidor Público Municipal

IZAIAS DAS CHAGAS NEGÍDIO SINPRIZ

IZANEIDE ANDRADE DE LIMA Servidor Público Municipal

JAIR NEY TAVARES DA TRINDADE Servidor Público Municipal

JAMILLE VIEIRA DE OLIVEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

JANDERSON MATINS DE SOUSA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

JANE HELLEM DE SOUSA ALVES ENCARREGADO(A) AUXILIAR

JAQUELINE DE OLIVEIRA CORREA Servidor Público Municipal

JEFFERSON FERNANDES LAMEIRA CARGO OPERADOR DE COMÉRCIO

JEFFERSON LOBATO DE ALCANTARA Servidor Público Municipal

JEFFERSON SOARES FERREIRA PROMOTOR VENDAS

JOAB MORAES RIBEIRO Servidor Público Municipal

JOAO DO CARMO PINTO SINPRIZ

JOAO GUTEMBERG PADILHA JAQUES Servidor Público Municipal

JOÃO IVAN DE ALBUQUERQUE SINPRIZ

JOAO LUIZ SAMPAIO MAGALHAES Servidor Público Municipal

JOÃO SEICHI YAMAMOTO SINPRIZ

JOELMA CRISTINA BORGES LOPES Servidor Público Municipal

JOELMA DO SOCORRO FURTADO DE ASSIS Servidor Público Municipal

JOEVAL SILVA FERNANDES Servidor Público Municipal

JONILDE VIEIRA DA SILVA Servidor Público Municipal

JORGE DA LUZ SANTOS Servidor Público Municipal

JORGE LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS Servidor Público Municipal

JORGE QUINTAIROS JACOB SINPRIZ

JORGE SOUZA DA SILVA JUNIOR Servidor Público Municipal

JOSE ADILSON MACIEL DOS PASSOS SERVICOS GERAIS

JOSE AGNALDO LIMA DE OLIVEIRA SERVICOS GERAIS

José Carlos Tavares de Lima Agente Operacional - Emater

JOSE ELIEL DE CRISTO SANTOS Servidor Público Municipal

JOSE FRANCISCO GOMES Servidor Público Municipal

JOSÉ MARIA BATISTA SINPRIZ

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS LISBOA Servidor Público Municipal

JOSE RAIMUNDO LIMA DE QUEIROZ Servidor Público Municipal

JOSE RAUDINEI DOS SANTOS MACEDO ENCARREGADO DE GRAXARIA

JOSE RIBAMAR RODRIGUES SOBREIRA DE MOURA Servidor Público Municipal

JOSIAS FERREIRA DE SOUSA Servidor Público Municipal

JOSIAS LOURENCO FURTADO OPERADOR MAQUINA

JOYCE DO NASCIMENTO BRAGA Servidor Público Municipal

JUAN TAVARES DA SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

KARLA DA COSTA SOARES Servidor Público Municipal

KATIA CILENE DA SILVA CRUZ Servidor Público Municipal

KATIA HELENIR DA SILVA MARTINS Servidor Público Municipal

KATIANE SOARES DA SILVA Servidor Público Municipal

KIICHIRO MATSUO SINPRIZ

KOSEI UEOKA SINPRIZ

LAZARO AFONSO OLIVEIRA DA CRUZ Servidor Público Municipal

LAZARO AFONSO OLIVEIRA DA CRUZ Servidor Público Municipal

LEANDRO SILVA DA CRUZ Servidor Público Municipal

LEANDRO TRINDADE DA SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

LEILA GUSMAO DA SILVA SANTOS Servidor Público Municipal

LENILDA SALES LAVAREDA OLIVEIRA Servidor Público Municipal

LEONARDO FERREIRA DAS CHAGAS Servidor Público Municipal

LEONILDES DA FONSECA ARAÚJO Técnico em agropecuária - Emater

LIANA MONTEIRO DINIZ Servidor Público Municipal

LIDIANE DO SOCORRO JAQUES DA SILVA FONSECA Servidor Público Municipal

LILIAN VIEIRA DE LIMA Servidor Público Municipal

LUANA MARIA DE SOUZA RAMOS Servidor Público Municipal

LUCAS DOS SANTOS SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

LUCENILDO SILVA DA SILVA ENCARREGADO(A) AUXILIAR

LUCIANE FERREIRA FARIAS Servidor Público Municipal

LUCILEIA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Público Municipal

LUCIO ANTONIO PAIXAO SOUZA Servidor Público Municipal

LUIS SARAIVA SIQUEIRA Servidor Público Municipal

LUIZ BENEDITO FERREIRA FRANCA Servidor Público Municipal

LUIZ EDUARDO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA SINPRIZ

LUIZ PINTO DE SOUSA SINPRIZ

LUZIA SUZANA PAULA MONTEIRO Servidor Público Municipal

MAERLESON SILVA DE JESUS PROMOTOR VENDAS

MAGUESON CAVALVANTE BEZERRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MÂNCIO ZACHARIAS MÁRTYRES SINPRIZ

MANOEL FONSECA DE SOUSA SINPRIZ

MANOEL ROCHA BRITO SINPRIZ

MANUEL MARIA BORGES MENEZES SERVENTE DE PEDREIRO

MARA KEILLA SOUSA DA CUNHA DIAS Servidor Público Municipal

MARCELO CAMPOS DE ASSIS Servidor Público Municipal

MARCIA REGIANE LEAL SANTANA Servidor Público Municipal

MARCIO ALAN BITTENCOURT ALBUQUERQUE Servidor Público Municipal

MARCIO FLAVIO PALHETA PORTAL Servidor Público Municipal

MARCOS ADRIELSON FARO CORDEIRO OPER. DE PROC. DE PROD CARN.DER.

MARIA ADRINA FIGUEIREDO DE BRITO Servidor Público Municipal

MARIA BENEDITA DA SILVA RODRIGUES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MARIA DA CONCEICAO SANTOS CORREIA Servidor Público Municipal

MARIA DAMIANA BARROSO BRITO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE SOUSA Servidor Público Municipal

MARIA DAS GRACAS CRUZ DOS SANTOS Servidor Público Municipal

MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS Servidor Público Municipal

MARIA DAS GRACAS SOUSA DE SOUSA Servidor Público Municipal

MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA Servidor Público Municipal

MARIA DE FÁTIMA KATO NEGRÃO SINPRIZ

MARIA DE FATIMA LOPES CORREA Servidor Público Municipal

MARIA DE JESUS AMARAL NORONHA Servidor Público Municipal

MARIA DE NAZARE DE MORAES GOES Servidor Público Municipal

MARIA DINAIR LEAO DE OLIVEIRA SERVICOS GERAIS

MARIA DO LIVRAMENTO DOS PASSOS SENA Servidor Público Municipal

MARIA DO SOCORRO CHAGAS VARJAO Servidor Público Municipal

MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA SANTOS Servidor Público Municipal

MARIA DO SOCORRO MOURA RODRIGUES Servidor Público Municipal

MARIA DOS PASSOS CORREA Servidor Público Municipal

MARIA ELOIZA SOUSA BELAROSA AUXILIAR DE INSPECAO

MARIA HELENA FERREIRA DA NATIVIDADE Servidor Público Municipal

MARIA IZABEL ANDRADE DA SILVA Servidor Público Municipal

MARIA IZABEL PAIXAO DIAS Servidor Público Municipal

MARIA IZABEL ROSA SOUSA Servidor Público Municipal

MARIA IZABEL TAVEIRA TELES Servidor Público Municipal

MARIA JANETTE SATO Servidor Público Municipal

MARIA JOSE SILVA DE ALMEIDA Servidor Público Municipal

MARIA LECI NOGUEIRA DE ANDRADE ENCARREGADO DE ESCALDA

MARIA LEIVA DA SILVA CHAVES Servidor Público Municipal

MARIA LUCIDEA DA SILVA SOUZA Servidor Público Municipal

MARIA PIEDADE DUARTE SILVA Servidor Público Municipal

MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA MARTINS Servidor Público Municipal

MARIA ROBERTA DE LIMA CRUZ SOARES Servidor Público Municipal

MARIA ROSENIR DA SILVA CARVALHO SINPRIZ

MARIA RUTHNEIDE DOS SANTOS PINTO Servidor Público Municipal

MARICEIA ALVES DE ARAUJO SEBASTIAO Servidor Público Municipal

MARILENE ALVES DE ARAUJO Servidor Público Municipal

MARINA NAGAYO SEI MOTORISTA

MARINEIDE SAMPAIO VIANA Servidor Público Municipal

MARLON HENRIQUE DO AMARAL DE PAULA Servidor Público Municipal

MARLONE SANTIAGO DE PAULA AUXILIAR DE SUP ARMAZ LOGISTICA

MARYELLEN LINDA BOULHOSA DA CRUZ AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MASAJI NAGASAKA SINPRIZ

MASAO SATO SINPRIZ

MAURA PEREIRA DA SILVA Servidor Público Municipal

MAURICIO DE JESUS SOUZA Servidor Público Municipal

MAURO AIRTON MOURA DE LIMA PONTES SINPRIZ

MIGUEL GLAFIRIO LEMOS Servidor Público Municipal

MILENA CRISTINA GONCALVES DA COSTA Servidor Público Municipal

MILTON KENJI MATSUO SINPRIZ

MIRIAM DE CARVALHO VARJAO Servidor Público Municipal

MIRIAN NATIVIDADE DE SPOUZA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MONICA DO SOCORRO MARTINS DOS REIS Servidor Público Municipal

MONICA FERREIRA CORREA Servidor Público Municipal

NEA CORDEIRO DE OLIVEIRA Servidor Público Municipal

NELMA FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA Servidor Público Municipal

NELSON MICHIO TAKAKURA SINPRIZ

NELSON RYOSAKU KODAMA SINPRIZ

NOBUICHI SHIGETOMO SINPRIZ

OCIVALDO ELIZIARIO DOS SANTOS DA SILVA Servidor Público Municipal

ODAIR FERREIRA NEVES Servidor Público Municipal

OLDAIR JOSE CABRAL DE LIMA Servidor Público Municipal

OSIANE DA SILVA CORDEIRO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

OSIAS ALVES BATISTA Servidor Público Municipal

OVÍDIO DA SILVA LISBOA SINPRIZ

PATRICIA LIMA DA SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

PATRICIA NAZARE FRANCA CARNEIRO Servidor Público Municipal

PATRICIA SORAIA SILVA DA COSTA Servidor Público Municipal

PATRICK DE PAULO FREITAS LIMA Servidor Público Municipal

PAULA GISELE SILVA BATISTA AUXILIAR DE ESCRITORIO

PAULO CESAR MORAES DA SILVA OPERADOR DE CALDEIRA

PAULO ROBERTO MELRES DE SOUSA Servidor Público Municipal

PAULO SHINITHI SUNAGA SINPRIZ

PAULO SILVA Servidor Público Municipal

PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO SINPRIZ

PEDRO BRICIO DOS SANTOS CARDOSO OPER. DE PROC. DE PROD CARN.DER.

PEDRO NASCIMENTO SOUSA Servidor Público Municipal

PEDRO PAULO PAES CUNHA AUXILIAR DE SUP ARMAZ LOGISTICA

PIER PAOLO CRUZ TOPPINO SINPRIZ

PIERRE ALBERT MARCEAU BERTRAND SINPRIZ

PLACIDA CRISTINA BARROS ALMADA Servidor Público Municipal

PLACIDO ANDRADE AGUIAR SINPRIZ

RAI KLEN MEIRELES DA SILVA SINPRIZ

RAIMUNDA CELIA DA SILVA PIRES Servidor Público Municipal

RAIMUNDA DA SILVA CRUZ BORGES Servidor Público Municipal

RAIMUNDA RAFAELA NASCIMENTO SILVA Servidor Público Municipal

RAIMUNDO ANDRADE GERMANO Servidor Público Municipal

RAIMUNDO LUCIVAL LIMA DA SILVA Servidor Público Municipal

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE BRITO SINPRIZ

RAIMUNDO SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA Servidor Público Municipal

RAIMUNDO VITORIO DA SILVA OLIVEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

RAQUEL LOPES DA SILVA Servidor Público Municipal

REGINALDO PEREIRA GASPAR Servidor Público Municipal

RENATA DA SILVA Servidor Público Municipal

ROBENILSON MONTEIRO DE SOUSA Servidor Público Municipal

ROBERTO CARLOS PACHECO HUNGRIA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

RODRIGO DO ROSARIO PAIXAO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ROGÉRIO XAVIER ARAÚJO CARGO OPERADOR DE COMÉRCIO

RONIVALDO RODRIGUES ALVES Servidor Público Municipal

RONNE LIMA DE SOUZA Servidor Público Municipal

ROSANA ALCANTARA DAS CHAGAS Servidor Público Municipal

ROSANA DO NASCIMENTO LEMOS Servidor Público Municipal

ROSELENE FARIAS DAS CHAGAS Servidor Público Municipal

ROSELI DE SOUZA SILVA Servidor Público Municipal

ROSIETE DA SILVA MONTEIRO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

RUTH CLELIA QUEIROZ DOS ANJOS Servidor Público Municipal

SACHIO FUKUDA SINPRIZ

SEBASTIAO PEREIRA ANDRE OPERADOR MAQUINA

SELMA DA SILVA LIMA Servidor Público Municipal

SELMA ELIETE MENDES DA SILVA E SILVA Servidor Público Municipal

SEVERINO PINTO DE FIGUEIREDO SINPRIZ

SHOICHI KATO SINPRIZ

SILVANA CANCIO DE SOUZA AZEVEDO Servidor Público Municipal

SILVANA CHAGAS VARJAO Servidor Público Municipal

SILVIA ALVES DA SILVA Servidor Público Municipal

SILVIA CONCEICAO COSTA CORDEIRO Servidor Público Municipal

SILVIA ELAINE DE ANDRADE MORAES Servidor Público Municipal

SILVIA HELENA DE SOUZA FARIAS Servidor Público Municipal

SILVIA SARA DO NASCIMENTO SANTOS Servidor Público Municipal

SIMONE DO SOCORRO ROCHA PONTES Servidor Público Municipal

SIMONE MARIA BORGES DE SOUSA Servidor Público Municipal

SIMONE MARIA TELES PINHEIRO Servidor Público Municipal

SUELEN CRISTINA CHAGAS GARCIA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

SUELEN DA SILVA LEAO Servidor Público Municipal

SUELEN DOS SANTOS BARBOSA Servidor Público Municipal

SUELI DA SILVA BRAGA Servidor Público Municipal

SULAMITA DA CRUZ SOUZA Servidor Público Municipal

SYANNE PEREIRA DE OLIVEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

TAKESHI KUSAKARI SINPRIZ

TANIA FERREIRA DE SOUZA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

TANIA REGINA CORDEIRO DE JESUS Servidor Público Municipal

TEREZA MARIA DOS REIS Servidor Público Municipal

TEREZA MEDEIROS PAULINO Servidor Público Municipal

THATIANE SILVA DA TRINDADE AUXILIAR DE PRODUÇÃO

TOM NAOKI ARAKI SINPRIZ

TOSHINARI FUJIYAMA SINPRIZ

TOSHIRO KONNO SINPRIZ

VADENILDA MONTEIRO DE SOUZA Servidor Público Municipal

VALDACIRIA MARQUES MORAES Servidor Público Municipal

VALDEMIRO GOMES DA SILVA Servidor Público Municipal

VALTELINA FERREIRA DA SILVA Servidor Público Municipal

VANDERLICE SILVA DE OLIVEIRA Servidor Público Municipal

VERA LUCIA COSTA BRAGA Servidor Público Municipal

VIRGINIA ELANE LIMA PINHEIRO Servidor Público Municipal

WERIC CAMPOS ALMEIDA JUNIOR PROMOTOR VENDAS

WESCLEY DA PAIXAO FAVACHO LOBO Servidor Público Municipal

WILLIAMS WENDT FARACO SINPRIZ

WUANDERSON MANOEL MARTINS DA SILVA OPERADOR DE EMPILHADEIRA

YNGRIDY MAYZA MENDONCA DA SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

YOSHIAKI KAWAGA SINPRIZ

YOSHIAKI KAWAGA Servidor Público Municipal

YRLA CARLA LIMA FARIAS Servidor Público Municipal

YUJI TANAKA SINPRIZ

YUKIO KATO SINPRIZ

YUKIYOSHI TAKEDA SINPRIZ

ZOZIMO MORAES DANTAS AUXILIAR CONTABILIDADE V

1.

E para que não se alegue ignorância, mandou que o presente edital fosse publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum.

Santa Izabel/PA, 16 de setembro de 2022.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 14/09/2022 A 14/09/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00005514420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010002876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Processo de Execução em: 14/09/2022---REQUERIDO:ENEAS MARCELINO DE ABREU MARQUES Representante(s): OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) REQUERENTE:MRDOS S ARAUJO EPP POSTO ACARAENSE Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) . Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL em que contendem MRDOS S ARAUJO EPP POSTO ACARAENSE e ENEAS MARCELINO DE ABREU MARQUES. Consta das informações do sistema LIBRA que os autos do processo foram entregues em carga ao advogado da parte requerida em 19/10/2012, porém não teriam sido devolvidos até a presente data, apesar das intimações realizadas para restituição, conforme documentos constantes no processo. Assim, tramita no sistema PJE o processo 0002258-94.2014.8.14.0076, referente à Busca e Apreensão dos autos, havendo nesse o deferimento de pedido de penhora on line e realização de audiência. O breve relatório. DECIDO. Inicialmente, embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, incisos I e IV do Código de Processo Civil excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas do comando previsto no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Esclarecida a premissa inicial, impende ressaltar que os princípios da celeridade e economia processual, os quais se opõem ao prolongamento indefinido dos processos, impõem a extinção processual com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Com efeito, não pode a parte simplesmente permanecer indefinidamente inerte, na medida em que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica processual. Inobstante a estes fatores, observa-se que a demanda original seguiu normalmente o curso nos autos do processo eletrônico 0002258-94.2014.8.14.0076,, inclusive, se encontra em fase mais avançada, de modo a não haver prejuízo quanto ao prosseguimento do feito naqueles autos. Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Acarajá-PA, data da assinatura eletrônica.

LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito - Respondendo, conforme Portaria nº 2486/2022-GP

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

PORTARIA 001/2022 ç Dispõe sobre a nomeação de leiloeiro

O MM. Juiz **ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES**, Diretor do Fórum da Comarca da Vara Única de Igarapé-Miri, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 30/2010 do CNJ, orientando os magistrados com competência criminal a observar o estado de conservação das coisas apreendidas, e quando for o caso, promover a alienação antecipada, obedecidas as regras processuais pertinentes;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta n.º 001/2020 ç GP/CJRMB/CJCI (DJ 22.09.2020), que dispõe sobre as normas gerais atinentes a bens apreendidos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular Conjunto n.º 007/2020-CJRMB/CJCI, que indica os leiloeiros cadastrados no CAPJUS;

CONSIDERANDO, ainda, o Provimento Conjunto n.º 002/2021- CJRMB/CJCI, que dispõe sobre a destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o leiloeiro oficial SANDRO DE OLIVEIRA, inscrito na JUCEPA sob o n.º 0555214, telefones: 3033 9009 / 98146-8372, e-mail: contato@norteleiloes.com.br, sítio na internet www.norteleiloes.com.br, com endereço profissional na BR-316, KM 18, Nº 20, Município de Marituba/PA, para atuar no leilão dos veículos nas condições do Provimento Conjunto n.º 002/2021- CJRMB/CJCI, competindo-lhe as providências necessárias à realização e ultimateção do leilão, inclusive confecção de laudo pericial, avaliação do bem, ampla divulgação da hasta pública e recorte de chassi.

Art. 2º. Fica o leiloeiro autorizado, se entender necessário, a remover os bens do local onde atualmente se encontram para o pátio da sede da NORTE LEILÕES, na BR-316, Km 18, s/n, Marituba/PA, sem qualquer ônus para o judiciário, oportunidade em que assumirá a condição de fiel depositário, devendo a Secretaria lavrar o competente termo.

Art. 3º. O arrematante ficará responsável pelo custeio das taxas administrativas e pela comissão do leiloeiro, esta equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, nos termos do art. 24, do Decreto n.º 21.981/32.

Art. 4º. Efetivado o leilão, expeça-se carta de arrematação ao comprador, e oficie-se ao DETRAN-PA para os fins legais, ficando o arrematante livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, tudo em conformidade com o art. 144, § 5º, do CPP.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2022.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Igarapé-Miri

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0001247-71.2013.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2013 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: THIAGO SANTOS DA SILVA Representante: OAB 7587 ELSON SANTOS ARRUDA (ADVOGADO) PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 17 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27 de junho de 2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE RIO MARIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800709-25.2022.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCAS PETROS ASSUNCAO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 17765/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – 12ª REGIÃO JUDICIÁRIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA – UNAJ
UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – ULA – COMARCA DE RIO MARIA

NOTIFICAÇÃO

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº: 0800709-25.2022.8.14.0047

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800012-72.2020.8.14.0047

Notificado: LUCAS PETROS ASSUNCAO BEZERRA

Endereço: Rua Principal, s/nº, Vila Mata Azul, Zona Rural - município de RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000

Advogado: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA - OAB PA17765-A - CPF: 887.662.842-87 (ADVOGADO)

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** LUCAS PETROS ASSUNCAO BEZERRA, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

Rio Maria, 31 de agosto de 2022.

JOAO DE DEUS CARDOSO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ

Comarca de Rio Maria/Pará

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade RG nº 4986713 ç PC/PA e CPF nº 966.610.382-68 residente e domiciliado no Ramal do Mutum, Zona Rural, Bonito/PA, tendo sido nomeado curadora a Sr^a. MARIA DE NAZARÉ SOARES DA SILVA, brasileira, lavradora, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6440071-PC/PA e CPF 016.382.582-36, residente e domiciliada no Ramal do Mutum, zona rural, Bonito/PA, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, proc. 0800089-11.2022.814.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2022. Eu, ___ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Pje: 0000925-09.2014.8.14.0044. Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Ré: ANTONIA CLEMILDA DOS SANTOS. Defensor Dativo: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA, 15927. Eu, serventário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a decisão Id. 64745579 dos autos. **Fica devidamente intimado o Defensor Dativo da acusada, o Dr. Geovano Honório Silva da Silva. OAB/PA 15.927, para apresentar alegações finais, no prazo legal.** Primavera/PA, 16/09/2022. Dilson ferreira Maia, matricula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito. 2 Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000359-86.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 2 Lei de Crimes Ambientais. Os Réus foram presos em flagrante em 10/09/2012. A denúncia foi oferecida em 09/01/2014. A decisão que recebeu a denúncia proferida em 14/01/2014. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que é hipótese de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc.). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que a doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse gênero. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia (14/01/2014 *ç* id. 55204878 *ç* pág. 9). Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (1 ano de detenção), tendo em vista que os réus são primários e possuidores de bons antecedentes (Id. 55204883 *ç* pág. 15; e Id. 55204884 - pág. 01/02), é esperado que eles sejam sentenciados em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Veja-se que o crime imputado aos réus tem pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Embora os réus tenham sido citados por edital, o que suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, somente o foram em 29/05/2019 (id. 55205070 *ç* pág. 15/16). Ou seja, quando já alcançada a prescrição da pretensão punitiva, tendo como termo inicial a data de recebimento da denúncia (14/01/2014), considerando, ainda, a pena mínima de 1(um) ano de detenção para cada Réu, que prescreve em 4 (quatro) anos, porém reduz-se à metade em razão do disposto no art. 115 do CP. Não se pode olvidar ainda que o prazo prescricional in casu reduz-se da metade, pois os réus eram menores de 21 (vinte um) anos de idade na data dos fatos (art. 115 do CPB), conforme id. 55204880 *ç* pág. 06/08. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2014) e a data atual (28/03/2022), transcorrerá por completo o prazo prescricional (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPE BALIEIRO DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES e MARCELO BARBOSA DA SILVA, com base nos artigos 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Decreto a perda da fiança, nos termos do art. 341, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus da presente sentença. Intime-se o Ministério e a Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Senador José Porfírio (PA), datado e assinado eletronicamente. José Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto. *ç* Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestaça5o do referido auxílio.

Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE é autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensão alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condiçõe5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituição Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criação, educação, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer, sem desfalecimento do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC).

Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC).

Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a).

No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, é direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que é direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente

a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes

nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se a; causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta

reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador José Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José

Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe ¿quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti¿ (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Benice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas ¿a¿, ¿b¿ e ¿c¿ da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em

conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que

o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus.

Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o

sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração

razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais EDENILSON LIMA DA TRINDADE e ELANI MELO COSTA, os quais não foram encontrados no endereço declarado nos autos para serem intimados pessoalmente da sentença, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζSENTENÇA/MANDADO. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. **Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação.** As Medidas Protetivas são deferidas para resguarda a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na

manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 27/07/2022 15:56:30. Aos 30 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a

imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ζ Investigação de Paternidade, sob o nº 0800042-06.2022.8.14.0058, movido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ζ Sentença. BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, move Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, também identificado, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXKT044677, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QDV3397, renavam 01164512347. Aduz que a ré se tornou inadimplente por ter deixado de pagar a parcela vencida em 30.04.2019, restando um débito de R\$ 57.350,88. Assim, requereu a apreensão do bem contratado, liminarmente, citando-se a requerida para contestar, e, ao final julgar procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações. Com a inicial apresentou documentos. Liminar deferida no Id. 54876041, determinando a citação da parte demandada após apreensão do bem. O credor propôs requerimento de cumprimento de liminar de busca e apreensão nº 0801637-05.2022.8.14.0005, que foi distribuído à 3ª vara Cível de Altamira/PA. Conforme consta nos id. 58849975, fls. 07 e 08, aquele juízo logrou apreender o bem e citar o devedor. O réu não contestou. O autor requereu a consolidação da posse e da propriedade do veículo, pugnando pela extinção do feito (id. 58871140). Eis o relato. Decido de forma antecipada. No presente caso, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia decretada, dispostos no artigo 344 do NCPC/2015, que preceitua: ζ Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor ζ . **AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. SENDO O RÉU REVEL, O AUTOR FICA DESOBRIGADO DE PROVAR A VERACIDADE DOS FATOS**

DEDUZIDOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DE SEU PEDIDO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. COM EFEITO, ANTE A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA-CORRENTE DO RÉU REVEL SE DERM DE FORMA FRAUDULENTA E FRENTE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE SUSTENTADA(grifo nosso), DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110372716APC DF - Registro do Acórdão Número : 244983 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - Publicação no DJU: 05/06/2006 Pág. : 272 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Dos autos temos o contrato celebrado pelas partes, devidamente assinado pela ré, que corrobora com as alegações do autor na inicial (id. 49691342). Por sua vez, a mora apontada na peça inaugural não foi rechaçada pela parte ré. Sabe-se que a mora autoriza a rescisão contratual e a retomada da posse do bem que passou a integrar o patrimônio e garantir o crédito do autor. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO EFETIVAÇÃO. I - A APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO EFETIVOU A PURGA DA MORA. DESSA FORMA, NÃO HAVIA ALTERNATIVA JURÍDICA, SENÃO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030710171199APC DF - Registro do Acórdão Número : 248159 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 1ª Turma Cível - Relator : JOSÉ DIVINO - Publicação no DJU: 01/08/2006 Pág. : 121 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Com a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do autor proprietário fiduciário, é cabível a venda do bem, salvo por preço vil, devendo o produto da venda ser aplicado no pagamento do seu crédito. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. (RT 532/208). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao passo em que confirmo a liminar, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Não havendo pagamentos das custas finais, encaminhe-se à PGE para inscrição em dívida. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito; E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ___ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz

mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ȷ Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.